



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Decisões do Colegiado

1991

Selezione o Dia:

23/12/1991
17/12/1991
11/12/1991
05/12/1991
02/12/1991
27 e 28/11/1991
21/11/1991
13/11/1991
05/11/1991
31/10/1991
23/10/1991
17 e 18/10/1991
25/09/1991
17/09/1991
29/08/1991
21/08/1991
14 e 15/08/1991
07/08/1991
31/07/1991
24/07/1991
19/07/1991
16/07/1991
10/07/1991
03/07/1991
13/06/1991
05/06/1991
29/05/1991
10/05/1991
08/05/1991
02/05/1991
25/04/1991
18/04/1991
17/04/1991
16/04/1991
10/04/1991
02/04/1991
27/03/1991
26/03/1991
20/03/1991
05/03/1991
26/02/1991
05/02/1991
22/01/1991
16/01/1991
15/01/1991
08/01/1991
04/01/1991

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 46 DE 23.12.1991

Local: Rio de Janeiro (DRJ)

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO JULGAMENTO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 03/90

DOC./CGP/EXE/Nº 273/91

Anexo: Requerimento de Waldemar Pires e Sérgio Ferreira Pires

Relator: DRG

Foi apreciado o pedido de reconsideração da decisão prolatada em sessão de julgamento realizada na sede da CVM em 28 de novembro p.p., que apenou com suspensão do exercício do cargo de administrador de cia. aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores, pelo prazo de 1 ano, a contar da data do julgamento do processo, os Srs. Waldemar Pires e Sérgio Ferreira Pires.

O Colegiado conheceu do pedido de reconsideração, analisou o mérito e deliberou pela manutenção da decisão recorrida, por entender que, no processo em tela, não procede a tese de inadmissibilidade de responsabilidade subjetiva do administrador da instituição financeira, no caso os Srs. Waldemar Pires e Sérgio Ferreira Pires, uma vez que foi comprovado à farta nos autos serem eles os beneficiários diretos das operações consideradas irregulares em detrimento da sociedade que administram.

Deliberou, ainda, conceder efeito suspensivo à contagem do prazo para interposição de recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – C.R.S.F.N., o qual se interromperá à data do recebimento deste ofício.

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 035/84

DOC./CGP/EXE/Nº 271/91

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DRG

O Colegiado, acatando a proposta do DRG, aprovou a minuta de Instrução que unifica, para todas as Bolsas de Valores, os parâmetros a serem adotados em operações sujeitas a procedimento especiais.

DELIBERAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO, POR PARTE DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SOCIEDADES SEGURADORAS E DE CAPITALIZAÇÃO, DE AÇÕES E COMPANHIAS PRIVATIZADAS

DOC./CGP/EXE/Nº 272/91

Anexo: Minuta de Deliberação e MEMO/GER/Nº 043/91

Relator: DRG

Analisada a proposta, o Colegiado aprovou a divulgação de Deliberação regulamentando o disposto na Resolução CMN que estabelece regras para a alienação, por parte de entidades abertas e fechadas de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, de ações de companhias privatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90.

CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. – RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP – ITR 3º TRIMESTRE

DOC./CGP/EXE/Nº 258/91

Anexo: MEMO/CVM/GE-2/Nº 091/91

Relator: DAE

O DAE apresentou ao Colegiado o relatório sobre o processo em questão que culminou com um recurso contra decisão da SEP exarada no memo/GE-2/Nº 091/91, pela manutenção de procedimento contábil referido na ITR relativa ao 3º trimestre de 1991, com relação à contabilização de crédito tributário decorrente de prejuízos fiscais a serem compensados com lucros tributáveis futuros.

O DAE discorreu sobre as alegações da recorrente – Caso Anglo Brasileira S.A. – bem como sobre a normatização vigente, tendo o Colegiado aprovado, por unanimidade, seu voto no sentido de reapresentar-se a ITR com as seguintes alterações:

- a. reclassificação do crédito imposto para a linha de "Provisão para Imposto de Renda";
- b. modificação da Nota 4 do quadro 12 da ITR, para que complete apenas como justificativa o fato da existência do passivo com o Imposto de Renda decorrente do saldo credor de correção monetária resultante da aplicação da Lei nº 8.200/91, divulgando-se seus efeitos; e
- c. apenas reconhecer a conta dos ativos, desde que a empresa divulgue, nessa mesma nota, que a operação será realizada neste exercício e que não há garantia de que haverá lucro tributável em 1991.

AUMENTO DE CAPITAL DE ELETROBRÁS – TRATAMENTO EXCEPCIONAL

DOC./CGP/EXE/Nº 267/91

Anexo: MEMO/CVM/SEP/Nº 055/91

Relator: DAE

O Colegiado, acatando o Voto do Relator, deliberou pelo indeferimento do pedido de tratamento excepcional pleiteado pela Eletrobrás relativo à homologação de aumento de capital por subscrição pública anteriormente ao encerramento do prazo de preferência aos acionistas, por contrariar as disposições da Lei nº 6.404/76.

Como alternativa, aprovou as recomendações do DAE relacionadas em seu Voto, quais sejam:

1. Publicar Aviso aos Acionistas sobre a realização da R.C.A. que irá aprovar "Ad Referendum" da A.G.E., com voto do representante do Controlador, os assuntos e deliberações em 2 e seguintes.
2. Redimensionar o 1º aumento de capital para incluir o montante dos créditos do 2º aumento.
3. Autorizar que a União subscreva e integralize as sobras do 1º e todo o 2º aumento em face das exigências do Decreto-Lei nº 326, de 01.11.91
4. A União assegura aos eventuais minoritários que queiram subscrever o aumento, a transferência das ações que lhes caberiam no exercício do direito de preferência pelo prazo de 30 dias a partir da publicação do Aviso aos Acionistas.
5. Transformar em particular a emissão retificada, mantendo preço de subscrição com base no valor patrimonial.
6. Convocar a A.G.E. com vistas a aprovar estas propostas e já homologar o aumento de capital.

CONSULTA DA ABRASCA SOBRE PRAZO PARA ADAPTAÇÃO DOS ESTATUTOS DAS S.A. PREVISTO NA LEI Nº 8.021/90, QUE DETERMINA A EMISSÃO DE TÍTULOS SOMENTE SOB A FORMA NOMINATIVA

Anexo: Fax ABRASCA de 07.11.91

Relator: DAE

O Colegiado, acatando o entendimento do Jurídico, determinou que seja oficiado à ABRASCA, esclarecendo que o prazo para adaptação dos estatutos das S.A., previsto na Lei nº 8.021/90, encerra-se em 10 de abril de 1992, uma vez que a alteração do texto da medida provisória original impôs nova contagem dos prazos anteriormente fixados.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 17.12.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

INSTRUÇÃO – CRITÉRIOS PARA REGISTRO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NA LEI 8.200/91 E NO 332/91.

DOC./CGP/EXE/Nº 257/91

Anexo: Minuta Instrução

Relator: DAE

O DAE submeteu aos demais membros do Colegiado minuta de Instrução que estabelece critérios e orientações sobre procedimentos a serem adotados no registro da correção monetária prevista na Lei nº 8200, de 28.06.91 e no Decreto 332, de 4.11.91, e aplicados aos balanços das companhias abertas cujo exercício encerra-se em 31 do corrente.

O DAE esclareceu que o Decreto mencionado, elaborado pela Receita Federal, apresentou algumas irregularidades que poderão gerar prejuízos aos investidores minoritários, afetando a distribuição de dividendos, por ter criado obrigação tributária com efeitos passados, que beneficiará algumas empresas, mas prejudicará outras tantas.

Destacou, contudo, que a Instrução é produto de uma longa discussão e representa um consenso, inclusive com o Banco Central, que estará baixando, nesta data, uma Circular determinando que as instituições financeiras adotem as mesmas regras estabelecidas pela CVM.

Após exposição do relator sobre os critérios técnicos que nortearam a elaboração da Instrução sob análise, e discutidos os problemas legais que poderão advir em função da aplicação de algumas regras que visam a adequar-se à regulamentação anteriormente baixada, o Colegiado aprovou a Instrução em questão.

PLEITO DO BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. – REGISTRO ANEXO IV – TORREY FOUNDATION

DOC./CGP/EXE/Nº 266/91

Anexo: Proc. CVM 91/3031-4

Relator: DRG

Considerando a regularidade do processo, o Colegiado aprovou o registro do investidor "TORREY FOUNDATION", nos termos da Instrução CVM nº 160, art. 1º, alínea "b", cuja conta própria será administrada pelo Banco Bozano, Simonsen S.A.

PLEITO DA J.P. MORGAN DTVM S.A. – REGISTRO ANEXO IV – CONTA COLETIVA, J.P. MORGAN SECURITIES LIMITED – IN 160, ART. 1º, "d"

DOC./CGP/EXE/Nº 265/91

Anexo: Proc. CVM 91/3034-9

Relator: DRG

Analisado o processo, o Colegiado deliberou aprovar a constituição da conta coletiva "J.P. Morgan Securities Limited", de conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 160, art. 1º, letra "d", cuja administradora será a J.P. Morgan Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

PLEITO DO J.P. MORGAN DTVM S.A. – REGISTRO ANEXO IV – J.P. MORGAN SECURITIES LIMITED – IN 160 – ART. 1º, "a"

DOC./CGP/EXE/Nº 264/91

Anexo: Proc. CVM 91/3033-0

Relator: DRG

Acatando o voto do relator, o Colegiado aprovou a constituição de carteira de valores mobiliários pelo investidor J.P. Morgan Securities Limited, a ser administrada pela J.P. Morgan Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., de conformidade como disposto na Instrução CVM nº 160, art. 1º alínea "a".

CONTA COLETIVA CHASE MANHATTAN BANK N.A., INCLUSÃO DO INVESTIDOR ESTRANGEIRO TEMPLETON EMERGING MARKETS INVESTMENT TRUST PLC.

DOC./CGP/EXE/Nº 259/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 24/91, carta Chase de 11.12.91

Relator: DRG

Analisado o processo, o Colegiado deliberou aprovar a inclusão do investidor Templeton Emerging Markets Investment Trust Plc. na conta coletiva "Chase Manhattan Bank, N.A..".

CONTA COLETIVA JAMES CAPEL INCORPORATED, INCLUSÃO INVESTIDOR ESTRANGEIRO MORGAN STANLEY EMERGING MARKETS FUND, INC.

DOC./CGP/EXE/Nº 260/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 25/91, carta Bco HKB de 12.12.91

Relator: DRG

Considerando a regularidade do pleito, o Colegiado aprovou a inclusão do investidor Morgan Stanley Emerging Markets Fund, Inc. na Conta Coletiva "James Capel Incorporated".

CONTA COLETIVA BROWN BROTHERS HARRIMON & CO., INCLUSÃO DOS INVESTIDORES ESTRANGEIROS PAINWEBBER GROWTH AND INCOME FUND E PAINWEBBER ATLAS GLOBAL GROWTH FUND

DOC./CGP/EXE/Nº 261/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 26/91, carta Sodril de 12.12.91

Relator: DRG

Acompanhando o voto do relator, o Colegiado deliberou aprovar a inclusão dos investidores Painwebber Growth and Income Fund e Painwebber Atlas Global Growth Fund na conta coletiva "Brown Brothers Harrimon & Co.".

CONTA COLETIVA BROWN BROTHERS HARRIMAN & CO., INCLUSÃO DE 10 INVESTIDORES ESTRANGEIROS

DOC./CGP/EXE/Nº 262/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 27/91, carta Sodril de 11.12.91

Relator: DRG

O Colegiado, acompanhando o voto do relator, deliberou aprovar a inclusão, na conta coletiva "Brown Brothers Harriman & Co." dos seguintes investidores:

- Fidelity Convertible Securities Fund
- Fidelity Retirement Growth Fund
- Fidelity Select Portfolios
- Fidelity Blue Chip Growth Fund
- Fidelity Emerging Growth Fund
- Fidelity International Equity Funds/Fidelity International Growth e Income Fund
- Plymouth Growth Opportunities Portfolio
- Fidelity Special Situations Fund
- Fidelity Utilities Income Fund
- Fidelity Real Estate Investment Portfolio

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 11.12.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

INCLUSÃO DO INVESTIDOR "GT EMERGING MARKETS FUND" NA CONTA COLETIVA "CHASE MANHATTAN BANK N.A." DOC./CGP/EXE/Nº 254/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 22/91

Relator: DRG

Analisado o processo, o Colegiado aprovou a inclusão do investidor GT Emerging Markets Fund na conta coletiva "Chase Manhattan Bank N.A."

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE PEQUENAS ORDENS DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS E REVOGA A INSTRUÇÃO CVM Nº 84, DE 21.09.88.

DOC./CGP/EXE/Nº 253/91

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a Instrução.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS

DOC./CGP/255/91

Anexo: Minuta de Deliberação

Relator: DAE

O DAE esclareceu que a minuta submetida à apreciação dos demais membros do Colegiado visa criar uma regra geral para as companhias abertas adotarem em suas informações trimestrais, nos casos em que a divulgação do INPC não for feita em tempo hábil, o que tem sido freqüente, em virtude de greves constantes do IBGE.

Nesse caso, propõe-se a adoção do IPC, devendo as diferenças serem ajustadas no período subsequente.

Esclareceu, ainda, que o Banco Central está adotando a mesma sistemática para os bancos, a ser divulgada nesta data através de Circular.

O Colegiado aprovou a Deliberação.

MINUTA DE INSTRUÇÃO PARA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DRG

O DRG submeteu à apreciação do Colegiado a minuta em epígrafe, ficando deliberado colocá-la em audiência pública até 06 de janeiro.

VOTO MÚLTIPLO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 164/91

DOC./CGP/EXE/Nº 233/91

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DAE

O DAE esclareceu que a minuta em tela contém alguns acertos técnicos em relação à Instrução já divulgada, propondo sua aprovação.

O Colegiado aprovou a minuta, tendo o DRG reiterado seu voto contrário à aprovação, por entender que a Instrução anterior e a atual alteração em nada favorecem ao processo de privatização.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO – EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA

Relator: PTE

O Colegiado aprovou o Voto do PTE a seguir transcrito:

"A Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 institui a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, constituindo seu fato gerador, o exercício do poder de polícia legalmente atribuído a esta Comissão de Valores Mobiliários.

As taxas, em conformidade com o disposto no artigo 5º do Código Tributário Nacional (CTN), são tributos, ou seja, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário disciplinadas pelo CTN.

Dispõe o CTN que apenas quando há previsão legal, ou seja, hipótese de incidência do tributo, é que o mesmo pode ser exigido. Diante da inexistência da hipótese de incidência, a conclusão óbvia é de que não existe o fato gerador na conceituação do artigo 114 do referido código.

Daí passaremos a analisar se está prevista na Lei 7.940 a hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização sobre o registro de emissão de notas promissórias comerciais.

São definidas como hipótese de incidência da Taxa os casos definidos nas tabelas "A", "B", "C" e "D" da Lei nº 7.940/89.

A tabela "D" prevê a incidência da Taxa em função do valor do registro das seguintes operações:

- registro de emissão de ações para distribuição pública - alíquota 0,30%;
- registro de emissão de debêntures para distribuição pública – alíquota 0,30%;
- registro de emissão de bônus de subscrição para distribuição pública – alíquota 0,16%;
- registro de distribuição secundária – alíquota 0,64%; e
- registro de ofertas pública de compra, venda e permuta de valores mobiliários – alíquota 0,64%.

Ainda que se admita que em função do registro de emissão, existe em sentido mais amplo, uma oferta ao público de valores mobiliários, é notório que no presente caso o legislador diferenciou a incidência da Taxa em razão do registro de emissão e do registro de ofertas públicas de valores mobiliários estabelecendo, inclusive, alíquotas diferenciadas para estas operações.

Daí podermos afirmar que o legislador estabeleceu a incidência da Taxa em função da natureza jurídica da operação, diferenciando as operações de emissão das ofertas públicas de valores mobiliários.

Desta forma, resta demonstrado que não há previsão na Lei 7.940 de hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização em razão do registro de emissão de notas promissórias comerciais não cabendo à CVM exigir o seu pagamento".

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 05.12.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

INCLUSÃO NA CONTA COLETIVA "BARING INTERNATIONAL INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED" DO INVESTIDOR "THE BARING CHRYSALIS FUND LIMITED"

DOC./CGP/EXE/Nº 246/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 14/91

Relator: DRG

Acompanhando a proposta da área técnica, ratificada pelo relator, o Colegiado aprovou a inclusão do investidor The Baring Chrysalis Fund Limited na conta coletiva "Baring International Investment Management Limited".

INCLUSÃO NA CONTA COLETIVA "LATIN AMERICAN SECURITIES LTD" DO INVESTIDOR "LAING & CRUICKSHANK INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED"

DOC./CGP/EXE/Nº 247/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 15/91

Relator: DRG

Considerando a regularidade do processo, o Colegiado aprovou a inclusão do investidor Cruisckshank Investment Management Limited na conta coletiva "Latin American Securities Ltd.

INCLUSÃO NA CONTA COLETIVA "BROWN BROTHERS, HARRIMAN & CO.", DE 10 INVESTIDORES ESTRANGEIROS

DOC./CGP/EXE/Nº 248/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 16/91

Relator: DRG

Analisado o processo e acompanhando o voto do relator o Colegiado deferiu o pedido de inclusão, na conta coletiva Brown Brothers, Harriman & Co., dos seguintes investidores:

- Fidelity Capital Appreciation Fund
- Fidelity Growth Company Fund
- Fidelity Contrafund
- Fidelity Balanced Fund
- Fidelity Special Situations Fund – Plymouth Class
- Fidelity Value Fund
- Fidelity Low Priced Stock Fund
- Fidelity Global Natural Resources Portfolio
- Equity Income II
- Stock Selector

INCLUSÃO NA CONTA COLETIVA "THE CHASE MANHATTAN BANK N.A.", DOS INVESTIDORES NEW WORLD INVESTMENT FUND; EMERGING MARKETS GROWTH FUND, INC.; NEW PERSPECTIVE FUND, INC.; EUROPACIFIC GROWTH FUND; SMALLCAP WORLD FUND, INC.

DOC./CGP/EXE/Nº 249/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 17/91

Relator: DRG

Acompanhando o parecer da área técnica, o Relator propôs e o Colegiado aprovou a inclusão, na conta coletiva "The Chase Manhattan Bank N.A." dos seguintes investidores:

- New World Investment Fund;
- Emerging Markets Growth Fund, Inc;
- New Perspective Fund, Inc.;
- Europacific Growth Fund; e
- Smallcap World Fund, Inc.

PLEITO ADMINISTRAÇÃO CARTEIRA VALS. MOBILS. CONTA COLETIVA – ANEXO IV – BEAR, STEARNS & CO. INC. E INCLUSÃO DE 05 INVESTIDORES ESTRANGEIROS

DOC./CGP/EXE/Nº 244/91
Anexo: Proc. CVM 91/3027-6
Relator: DRG

Analisado o processo, o Colegiado deliberou aprovar a inclusão, na conta coletiva "Bear, Stearns & Co. Inc." dos seguintes investidores:

- Ardsley Partners;
- Carmignac Gestion S.A.;
- Fomon & Gootrad Holdings, Inc.;
- Furman Selz Mager Dietz & Dirney, Inc.;
- David A. Rocker, Managing Partners.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR MIL CCV S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 174/90
Anexo: Proc. CVM 89/0473-1
Relator: DRG

A MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. apresentou pedido de reconsideração a esta Comissão de Valores Mobiliários, no processo acima mencionado, que trata de reclamação apresentada por Luiz Carlos Bacelar Leão contra decisão da BVRJ, solicitando fosse o pedido encaminhado ao Egrégio Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional, no caso de a CVM manter a decisão proferida em reunião do seu Colegiado, de 17.10.91, que reformou a do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, proferida nos autos do Processo FG-BVRJ nº 3554/88.

O Diretor Renê Garcia – relator do processo – apresentou voto manifestando-se favorável à manutenção da decisão do Colegiado de 17 de outubro último, uma vez que o pedido de reconsideração interposto pela Mil Corretora não apresenta fato novo.

O Colegiado acompanhou o voto do relator entendendo não caber encaminhamento do pleito ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista ser a Comissão de Valores Mobiliários a instância final em julgamento de processo de fundo de garantia de bolsas de valores.

TORREY FOUNDATION – REGISTRO – ANEXO IV

Anexo: MEMO/SDM/Nº 19/91

Considerando o atendimento das exigências do Colegiado determinadas em reunião de 27.11.91, o Colegiado aprovou o registro de acordo com os termos da Instrução CVM nº 160, letra "b" do artigo 1º.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 02.12.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – REALIZAÇÃO DE LEILÃO COM AÇÕES DA METAL LEVE S/A

Anexos: MEMO/SEP/Nº 054/91, voto DAE

Relator: DAE

O DAE proferiu seu voto, abaixo transcrito:

"Em que pese as considerações da área técnica, entendo que não há evidências que tipifiquem o alienante das ações como controlador. Assim sendo, defiro o pleito da requerente, determinando que a área técnica modifique o artigo 2º da Instrução CVM nº 88/88 para que, em casos similares a este, a operação possa ser objetivamente enquadrada."

Os demais membros do colegiado aprovaram, por unanimidade, o voto do DAE.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 27 E 28.11.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE QUE TRATA O ARTIGO 21 DA LEI Nº 6.385/76

DOC./CGP/EXE/Nº 234/91

Anexo: Minutas de Instrução e Nota Explicativa

Relator: DAE

O Colegiado aprovou a minuta em tela, determinando seja submetida à audiência pública pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CANCELAMENTO DE REGISTRO – DE ANTONI S.A. MÁQUINAS E IMPLEMENTO AGRÍCOLA

DOC./CGP/EXE/Nº 232/91

Anexo: Proc. 90/1904-9

Relator: DAE

Trata-se de pedido de cancelamento de registro de empresa com mais de 300 (trezentos) acionistas que, juntos, totalizaram 32% (trinta e dois por cento) do capital.

A empresa de ANTONI S.A., embora não atenda aos requisitos da Instrução CVM nº 03/78, pleiteia seu enquadramento, dentre as exceções, alegando que nunca atuou no mercado; a manutenção do registro lhe é onerosa, tendo em vista a precária situação financeira da empresa.

Considerando a manifestação da área técnica e de conformidade com o Voto do DAE, o Colegiado aprovou, em caráter excepcional o cancelamento do registro do requerente, desde que seja realizada a oferta pública pelo valor patrimonial das ações e paga complementação aos minoritários que já alienaram suas ações ao controlador, Sr. Julio Antonio De Antoni, correspondente à diferença entre o valor recebido, devidamente corrigido, e o valor a ser ofertado (patrimonial).

PLEITO DE TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA – CONSULTATIO BURSATIL S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 235/91

Anexo: Proc. 91/3028-4

Relator: DRG

Analisado o processo, o Colegiado aprovou a constituição de carteira de valores mobiliários por CONSULTATIO BURSATIL S.A., a ser administrada pelo Banco de Investimentos Garantia S.A., nos termos da Instrução CVM nº 160, letra "a" art. 1º.

INCLUSÃO DE INVESTIDORES CONTA COLETIVA THE CHASE MANHATTAN BANK N.A. – MERRILL LYNCH DEVELOPING CAPITAL MARKETS FUND E MERRIL LATIN AMERICA FUND, INC.

DOC./CGP/EXE/Nº 236/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 10/91

Relator: DRG

O Banco Chase Manhattan S.A. solicita a inclusão, na Conta Coletiva em epígrafe, dos investidores Merrill Lynch Developing Capital Markets Fund, Inc. e Merrill Lynch Latin America Fund, Inc.

Considerando a regularidade da documentação apresentada, o Colegiado aprovou a inclusão pleiteada.

RETIFICAÇÃO DOS ATOS DECLARATÓRIOS Nºs 1799 E 1800, DE 1º.11.91

Os referidos Atos Declaratórios foram publicados erroneamente em nome dos investidores da Conta coletiva, e não no do titular da Conta, qual seja, The Chase Manhattan Bank S.A., conforme anteriormente aprovado.

O Colegiado autorizou a publicação de ato Declaratório retificativo.

COMUNICADO-CONJUNTO CVM/SNPSC PERMITINDO QUE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA POSSAM REALIZAR OPERAÇÕES DE "TRAVA" EM MERCADOS FUTUROS, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO COMUNICADO-CONJUNTO CVM/SPC Nº 01.

Anexo: Minuta de Comunicado-Conjunto.

Aprovada minuta de comunicado-conjunto a ser assinada pela CVM e SNPSC.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 21.11.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor

PLEITO DE TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA – THE LATIN AMERICA EQUITY FUND, INC.

DOC./CGP/EXE/Nº 226/91

Anexo: Proc. 91/3026-8

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a constituição de carteira de valores mobiliários pelo The Latin America Equity Fund Inc., nos termos da Instrução CVM nº 160, letra "c" do art. 1º, tendo o Banco Bradesco de Investimento S.A. como administrador.

PLEITO TENDÊNCIA CCTVM LTDA. – PICTET & CIE.

DOC./CGP/EXE/Nº 227/91

Anexo: Proc. 91/3024-1

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a constituição de carteira de valores mobiliários pelo Pictet & Cie., de conformidade com a letra "a", art. 1º, da Instrução CVM nº 160, tendo a Tendência Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. como administrador.

INCLUSÃO INVESTIDOR EM CONTA COLETIVA – GOVERNMENT OF SINGAPORE INVESTMENT CORPORATION PTE. LTD. – BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 223/91

Anexo: Proc. 91/3021-7

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a inclusão do investidor Government of Singapore Investment Corporation Pte. Ltd. na conta coletiva anexo IV, administrada pelo Chase Manhattan Bank S.A.

INCLUSÃO INVESTIDOR EM CONTA COLETIVA – TEMPLETON EMERGING MARKETS FUND, INC. – BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 225/91

Anexo: Proc. 91/3025-0

Relator: DRG

Analisando o processo, o Colegiado aprovou a inclusão do Templeton Emerging Markets Fund, Inc. na conta coletiva Anexo IV, administrada pelo The Chase Manhattan Bank S.A.

FUNDO FATOR DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – ENQUADRAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN 1.877/91

DOC./CGP/EXE/Nº 229/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 006/91

Relator: DRG

O Colegiado apreciou a correspondência da Fator S.A. Corretora de Valores e Câmbio referente aos critérios de diversificação de que trata o art. 42 do Anexo II à Resolução nº 1.289, modificado pela Resolução nº 1.658, e manifestou-se favoravelmente ao pleito do Fundo Fator de Investimento – Capital Estrangeiro.

INCLUSÃO DE INVESTIDOR EM CONTA COLETIVA – DEVELOPING GROWTH STOCK FUND – JAMES CAPEL INCORPORATED

DOC./CGP/EXE/Nº 228/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 007/91

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a inclusão do investidor institucional Developing Growth Stock Fund na conta coletiva James Capel Inc., administrada pelo Banco HKB.

SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DA COMPANHIA BMU E PARTICIPAÇÕES

DOC./CGP/EXE/Nº 230/91

Anexo: Proc. 91/1424-6

Relator: DAE

A requerente participaria do leilão de venda de ações ordinárias da USIMINAS, procurando atingir dispersão acionária que a permitisse obter o registro de companhia aberta, pleiteado no processo em epígrafe.

Como tal participação acabou não ocorrendo, tornaram-se insubsistentes as razões que geraram o pedido, motivo pelo qual o Colegiado deliberou pelo cancelamento do processo 91/1424-6.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 13.11.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor

PLEITO BANCO ICATU S.A. – BANQUE NATIONALE DE PARIS

DOC./CGP/EXE/Nº 216/91

Anexo: Proc. 91/3023-3

Relator: DRG

O Colegiado autorizou o Banque Nationale de Paris a constituir carteira própria nos termos do artigo 1º, "a", da Instrução CVM nº 160, administrada pelo Banco Icatu S.A.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA – BARING INTERNATIONAL INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED

DOC./CGP/EXE/Nº 217/91

Anexo: Proc. 91/3022-5

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a constituição de carteira de valores mobiliários, a ser mantida pelo Baring International Investment Management Limited e administrada pelo Banco de Investimentos Garantia S.A., nos termos do art. 1º, letra "d", da Instrução CVM Nº 160.

CONSULTA ANEXO IV – PATRIMÔNIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA - SALOMON BROTHERS

DOC./CGP/EXE/Nº 218/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 003/91, de 13.11

Relator: DRG

O Colegiado nada teve a obstar quanto à utilização de estrutura operacional única para as contas própria e coletiva de Salomon Brothers Inc. desde que: a) sejam mantidas custódias separadas para os respectivos investimentos; b) sejam mantidos devidamente atualizados os controles internos individualizados relativos à movimentação das contas, composição de ativos e posição de custódia; e c) sejam atendidos prontamente quaisquer pedidos de informação formulados pela CVM.

PLEITO BANCO PACTUAL S.A. – ENQUADRAMENTO QUANTUM BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO E INFINITY FUNDO DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO NA RESOLUÇÃO 1.877/91

DOC./CGP/EXE/Nº 219/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 005/91, de 12.11

Relator: DRG

O Colegiado decidiu pela procedência do pedido, ficando os citados fundos liberados do critério de diversificação vigente no Anexo II da Resolução CMN nº 1.289/87.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 05.11.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA – MORLEY INVESTMENT LIMITED

DOC./CGP/EXE/Nº 204/91

Anexo: Proc. 91/3012-8

Relator: DRG

O Colegiado considerou o pleito de acordo com o espírito da norma legal e decidiu deferir o pedido, nos termos da Resolução CMN nº 1.832/91 e da Instrução CVM nº 160, parágrafo 1º, letra "c".

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA – THE LATIN AMERICAN CAPITAL FUND

DOC./CGP/EXE/Nº 166/91

Anexo: Proc. 91/1311-8

Relator: DRG

Analisada a documentação enviada, a autorização pleiteada foi concedida, nos termos da Resolução CMN 1.832/91 e da Instrução CVM 160, artigo 1º, letra "c".

PLEITO BFB CCVM S.A. – D.A. CAMPBELL COMPANY, INC.

DOC./CGP/EXE/Nº 197/91

Anexo: Proc. 91/3016-0

Relator: DRG

O Colegiado, acompanhando o despacho da SDM, considerou o pleito apto à aprovação nos termos da Resolução nº 1.832/91 e da Instrução CVM 160, artigo 1º, letra "d".

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 31.10.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO – ALTERAÇÃO ITEM XV DA INSTRUÇÃO CVM Nº 135 (RITO SUMÁRIO)

DOC./CGP/EXE/Nº 198/91

Anexo: MEMO/GMC/Nº 065/91

Relator: DAE

Foi aprovada pelo Colegiado a proposta da área técnica de incluir na Instrução nº 135/90 (Rito Sumário) as infrações aos artigos 7º e 8º, parágrafo 2º da Instrução CVM Nº 33/84, excetuando-se, no caso do artigo 7º, as hipóteses que se configurarem como prática não-equitativa, nos termos da Instrução CVM nº 08/79.

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE VOTO MÚLTIPLO

Anexo: Dossiê capeado pelo MEMO/SDM/GJ1/Nº 002/91

Relator: PTE

O PTE submeteu à reapreciação do Colegiado a minuta de Instrução em tela propondo sua aprovação, levando em conta ser a função precípua da CVM a de proteger o acionista minoritário.

O Colegiado deliberou aprovar a Instrução, tendo incumbido o DAE de rever a Tabela prevista no artigo 1º.

AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS – BB DTVM

DOC./CGP/EXE/Nº 024/91

Anexo: Proc. 90/1574-4

Relator: DAE

Acompanhando o voto do relator, o Colegiado autorizou a BB DTVM a prestar serviços de custódia de valores mobiliários.

CREDENCIAMENTO DE CUSTÓDIA (INFUNGÍVEL) DE VALORES MOBILIÁRIOS – BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

DOC./CGP/EXE/Nº 048/91

Anexo: Proc. 91/0388-0

Relator: DAE

O Colegiado acompanhou o voto do relator concedendo ao Banco Mercantil de São Paulo S.A. – FINASA a autorização para prestação dos serviços de custódia infungível de valores mobiliários.

PEDIDO DE DISPENSA – JASON SEBASTIÃO DA COSTA LEITE

DOC./CGP/EXE/Nº 199/91

Relatora: DFV

O Colegiado apreçou o Voto da Diretora Flora Valladares Coelho, com base na nota elaborada pelo Assistente de Colegiado Jorge Nemetala José Filho, sobre o pedido de dispensa de cobrança dos débitos imputados a Jason Sebastião da Costa Leite. Entendendo não ter a CVM competência para se pronunciar sobre matéria definida em lei, negou provimento ao pleito, baseado no que dispõe o item VI, artigo 97, da Lei nº 5.172, de 25.10.66, verbis:

"Art. 97 – Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

UNIFORMIZAÇÃO PROCEDIMENTO CANCELAMENTO DE REGISTRO

DOC./CGP/EXE/Nº 200/91

Relatora: DFV

O Colegiado analisou Voto apresentado pela Diretora Flora Valladares Coelho, com base na nota do Assistente Jorge Nemetala José Filho, de 29.10.91, versando sobre cobrança da Taxa de Fiscalização ao Sr. José Luiz Ethur Neto e acatou a sugestão no sentido de uniformizar procedimentos para atendimento de pleitos de cancelamento de registro.

Determinou, assim, que seja elaborado Ato da CVM dispondo sobre apreciação de pedidos de cancelamento de registro, especialmente no que concerne a prazos a serem obedecidos pela CVM, com o fim de evitar situações como a discutida no parecer em tela.

PLEITO DE CELTEC S.A. CCVM – DELTEC SECURITIES CORPORATION

DOC./CGP/EXE/Nº 170/91

Anexo: Proc. 91/1353-3

Relator: DAE

O Colegiado, após analisar o processo, aprovou o pedido de registro da carteira de investidor institucional estrangeiro da Deltec Securities Corporation, a ser administrada pela Celtec S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, nos

termos da letra "a" do artigo 1º da Instrução CVM nº 160.

PLEITO BANCO ITAÚ S.A. – BANQUE INDOSUEZ

DOC./CGP/EXE/Nº 201/91

Anexo: Proc. 91/3020-9

Relator: DAE

Considerando a regularidade do processo, o Colegiado deferiu o pedido de registro da carteira do investidor institucional estrangeiro Banque Indosuez, a ser administrada pelo Banco Itaú S.A., nos termos da letra "a", artigo 1º da Instrução CVM nº 160.

PLEITO BANCO ITAÚ S.A. – CONTA COLETIVA – BANQUE INDOSUEZ

DOC./CGP/EXE/Nº 202/91

Anexo: Proc. 91/3019-5

Relator: DAE

Acatando o parecer da área técnica, o Colegiado aprovou o pedido de registro da carteira de títulos e valores mobiliários, na modalidade conta coletiva de investidores institucionais, a ser administrada pelo Banco Itaú S.A., nos termos da Instrução CVM nº 160, letra "d" do artigo 1º.

PLEITO BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A. – CONTA COLETIVA – THE NORTHERN TRUST COMPANY

DOC./CGP/EXE/Nº 203/91

Anexo: Proc. 91/3017-9

Relator: DAE

Considerando a regularidade do processo, o Colegiado deferiu o pedido de registro da carteira do investidor institucional estrangeiro The Northern Trust Company, de conformidade com a Instrução CVM nº 160, letra "d" do artigo 1º, a ser administrada pela Geral do Comércio S.A. – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

CONSULTAS ANEXO IV

DOC./CGP/EXE/Nº 205/91

Anexo: MEMO/SDM/Nº 002/91

Relator: DAE

Com relação às consultas apresentadas pela SDM e submetidas à apreciação do Colegiado foi deliberado:

- a. James Capel – sobre a possibilidade de uma conta carteira própria ter mais do que um custodiante – nada impede a custódia de um investidor em várias instituições, desde que o administrador local seja mantido informado sobre todas elas.
- b. TOZZINI, FREIRE – sobre a possibilidade de um investidor estrangeiro ter três administradores locais – deverão ser protocolados junto à CVM três pedidos de registro, cada qual com um administrador.
- c. BANCO DE BOSTON – sobre a possibilidade de atender ao requisito de auditoria através de uma tradução do relatório de auditoria feito pelo auditor estrangeiro do investidor, que habitualmente audita todas as suas contas – não poderá ser deferido o pleito pela CVM.

O Colegiado encaminhará uma proposta de alteração da resolução ao Conselho Monetário Nacional.

CONSULTA – ANEXO IV – CITIBANK

DOC./CGP/EXE/Nº 206/91

Anexo: MEMO/SDM/s/nº

Relator: DAE

A SDM submeteu à apreciação do Colegiado consulta do Citibank sobre a possibilidade de New Frontiers Investment Trust PLC investir em conta coletiva pelo Anexo IV.

O investidor não atende ao mínimo de 30 participantes, mas todos os seus acionistas são grandes Fundos de Pensão da Escócia.

Analisado o pleito, o Colegiado entendeu que nada fere o espírito da lei, sendo, portanto, favorável ao tratamento sindical.

PLEITO CITIBANK DTVM – CONTA COLETIVA – CITICORP SCRIMGEOUR VICKERS INTERNATIONAL LIMITED (PROC. 91/3018-7)

Após analisar o processo, o Colegiado aprovou o pedido de registro da carteira de investidor institucional estrangeiro do Citicorp Scrimgeour Vickers International Limited, nos termos da letra "d", do artigo 1º, da Instrução CVM nº 160, a ser administrada pela Citibank DTVM S/A.

RECURSO DA CHAVES CORRETORA DE VALORES S.A. CONTRA DECISÃO DA SMI EM RECLAMAÇÃO DO BRADESCO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVSP - PROC. CVM Nº 88/2946

O presente processo analisa recurso interposto pela Chaves Corretora de Valores S.A. contra decisão do SMI, proferida em reclamação contra o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo movida pelo Banco Brasileiro de Descontos S.A.

O PTE apresentou relatório contendo o histórico da reclamação, o qual integra as fls.78 e 79 do processo em epígrafe

e proferiu seu voto, aprovado por unanimidade pelo Colegiado, a seguir transcrito:

"Preliminarmente, e ao contrário do que pede o recorrente, compete à CVM, e não ao CRSFN, decidir sobre recurso interposto por sociedade corretora contra decisão da área técnica da CVM que atribuiu responsabilidade ao intermediário pelo ressarcimento de dano causado a investidor.

Fundado nas razões apontadas pela SJU, e considerando decisões pretéritas da CVM sobre o tema, entendo que o BRADESCO tem legitimidade para postular indenização junto ao Fundo de Garantia, como subrogado do investidor lesado.

Também com apoio na manifestação da SJU, bem com em decisões já proferidas pela Autarquia e, até mesmo, pelo judiciário, concordo que a sociedade corretora tem responsabilidade pela regularidade de transferência de ações escriturais, decorrente de negócios realizados em Bolsas de Valores, nas quais tenha atuado como intermediadora.

Quanto à decisão da SMI sobre o conflito de competência instaurado entre BOVMESB e BOVESPA, entendo de maneira diversa.

Com efeito, em caso de repasse de ordem, como ocorreu na hipótese em exame, responde diretamente pelo ressarcimento do prejuízo causado o Fundo de Garantia da Bolsa da qual é membro a Corretora executora da ordem. No particular, concordo com a SJU, inclusive porque esta Bolsa é que recebe os recursos destinados pela corretora à constituição do Fundo.

Voto, portanto, pela reforma da decisão da SMI, de modo a que se atribua ao Fundo de Garantia da BOVESPA a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao Reclamante. Dita indenização deve ser paga de acordo com o previsto no art. 44. da Resolução nº 1.656/89.

Brasília, 30 de outubro de 1991.

Ary Oswaldo Mattos Filho

Presidente'

PLEITO DA CIA. AMÉRICA FABRIL EM LIQUIDAÇÃO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Anexo: Corresp. CAF 12/91

DOC./CGP/EXE/Nº 208/91

Relator: DFV

O Colegiado apreciou voto apresentado pela Diretora Flora Valladares Coelho, embasado em Nota do Assistente Jorge Nemetala José Filho, de 28.10.91, sobre exigência do pagamento da Taxa de fiscalização pela Cia. América Fabril – em liquidação – e acatou o entendimento nele expresso, corroborado pela GJ2, de não incidência da taxa, em razão de não haver mais a ocorrência de seu fato gerador.

PLEITO BANCO COLÚMBIA DE INVESTIMENTOS S.A. E BANCO COLÚMBIA S.A. – EM LIQUIDAÇÃO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Anexo: Corresp. CBI/LIQ. 097/91, CBM/LIQ 057/91

DOC. 207/91

Relator: DFV

O Colegiado analisou voto da Diretora Flora Valladares Coelho, fundamentado em nota do Assistente Jorge Nemetala José Filho, de 29.10.91, sobre a não incidência da Taxa de Fiscalização referente ao Banco Colúmbia de Investimentos S/A e Banco Colúmbia S/A, ambos em liquidação extrajudicial, acatando manifestação expressa no parecer, contrariamente à posição defendida pela área técnica (GAF), que considerou desobrigada da taxa apenas a primeira instituição.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 23.10.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

CANCELAMENTO DE REGISTRO – ASO METAL

DOC./CGP/EXE/Nº 031/91

Anexo: Proc. 91/0165-9

Relator: DAE

Trata-se de pedido de cancelamento de registro com base na Instrução CVM nº 03/78. A peculiaridade do presente caso é que, embora a companhia tenha realizado a oferta pública de compra de ações de sua emissão, cerca de 1.000 correspondências foram devolvidas por estarem com endereços desatualizados.

A companhia alega ser impossível a efetivação de nova oferta pública de compra que lhe permita atingir o limite de 75% previsto na Instrução, pela impossibilidade de localização.

Por outro lado, a ASO METAL não se enquadra no item XXIX da referida Instrução.

No entanto, 44 acionistas detentores de 49.354 ações discordaram do cancelamento.

Considerando que o preço ofertado foi muito inferior ao valor patrimonial da ação, conforme abordado pelo relator em seu voto, o Colegiado aprovou a proposta do DAE de que, para viabilizar o fechamento do capital, o acionista da ASO METAL proceda a uma nova Oferta Pública de Compra, ofertando o valor patrimonial da ação, e após aguardar a manifestação dos acionistas, caso fique caracterizado que o único empecilho para o cancelamento do registro foi a impossibilidade de localizar os acionistas vendedores, esta CVM poderá aprovar novo requerimento, visando o cancelamento do registro de Companhia Aberta.

DELIBERAÇÃO SOBRE LIMITES VINCULADOS AO VOLUME DE EXPORTAÇÕES DAS CIAS. EMISSORAS DE DEBÊNTURES COM CLÁUSULA DE VARIAÇÃO CAMBIAL

DOC./CGP/EXE/Nº 195/91

Anexo: Minuta

Relator: DAE

O DAE esclareceu que já submeteu ao BACEN a minuta ora sob apreciação, tendo aquela autarquia se manifestado favoravelmente à sua edição.

Analisada pelo Colegiado, foi aprovada a Deliberação em tela.

PLEITO CHASE MANHATTAN – CONTA COLETIVA

DOC./CGP/EXE/Nº 196/91

Anexo: Proc. 91/3015-2

Relator: DAE

O Colegiado aprovou a constituição das contas coletivas Fidelity Overseas Fund e Fidelity International Oportunities Fund a serem administradas pelo Banco Chase Manhattan S.A.

RECURSO DECISÃO SEP – PRORROGAÇÃO REMESSA DE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS (ITR) – LOJAS HERING S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 085/91

Anexo: Proc. 91/0780-0

Relator: DAE

Considerando que a empresa já apresentou o ITR relativo ao 2º semestre do corrente ano, torna-se insubsistente o pedido formulado no presente processo, pelo que o Colegiado determinou seu arquivamento.

CONSULTA BANCO MULTIPPLIC S.A. – DEBÊNTURES – INDEXAÇÃO E PRÊMIO PELA VARIAÇÃO DO BTN CAMBIAL

DOC./CGP/EXE/Nº 023/90

Anexo: Proc. 89/1665-9

Relator: DAE

Tendo em vista que o Banco Multiplic S/A não manifestou interesse em dar continuidade à consulta formulada no presente processo, o relator propôs seu arquivamento, proposta acatada pelo Colegiado.

LANÇAMENTO AÇÕES DE ELEVADORES SUR NO PATRIMÔNIO DO FUNDO DE GARANTIA DA BVSP SENDO CREDORA QUIROGRAFÁRIA DA EMBRACOR S.A. CCVM – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA – JUDICIAL

DOC./CGP/EXE/Nº 105/91

Anexo: Proc. 90/1498-5

Relator: DAE

1. A Embracor S.A. CCVM encaminhou em 17 de maio de 1990, correspondência à Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, com cópia à CVM, informando que o crédito da mesma havia sido inscrito no Quadro Geral de

Credores, tendo sido classificado como crédito quirografário. Assim sendo, solicitou a Embracor S.A. CCVM que a Bovespa efetuassem a devolução das ações de Elevadores Sur S.A. cuja liquidação havia sido feita pelo Fundo de Garantia da mencionada bolsa de valores, uma vez que a classificação do crédito não autorizava a constituição de qualquer garantia.

2. A Bovespa, por sua vez, encaminhou à CVM, em 18 de outubro de 1990, correspondência esclarecendo que: (a) o crédito habilitado originou-se de operações a termo não liquidadas por clientes da Embracor S.A. CCVM; (b) competia ao Fundo de Garantia, conforme deliberação aprovada por seu Conselho de Administração, liquidar as operações a termo por ela registradas e pendentes de adimplemento; (c) havia incorporado ao patrimônio do Fundo de Garantia as ações entregues pelos comitentes vendedores satisfeitos nos seus respectivos créditos; e (d) que a mencionada incorporação tinha como fundamento o OFÍCIO/CVM/GMC nº 244/90, que determinou à Bovespa que incorporasse as mencionadas ações ao seu Fundo de Garantia.
3. Por meio do MEMO/GJ-2 nº 030/91, a citada Gerência Jurídica informou que a determinação da CVM que a Bovespa incorporasse as ações de Elevadores Sur ao patrimônio do Fundo de Garantia havia sido feita sem o conhecimento da habilitação do crédito quirografário junto a liquidação da Embracor S.A. CCVM. Nesse sentido, opinou pela devolução das ações, tendo sido o referido memo aprovado pela Superintendência Jurídica.
4. O Ofício CVM/GMC nº 064/91, endereçado à Bovespa, determinou que a mesma devolvesse as ações em tela à Embracor S.A. CCVM.
5. Em resposta, a Bovespa, inconformada com a determinação da GMC, alega considerar inviável a retirada das ações do patrimônio do Fundo de Garantia, uma vez que deverá habilitar seu crédito junto à massa falida, podendo assim promover a dedução do valor das ações do total a ser habilitado.
6. Novamente foi solicitada a manifestação da Gerência Jurídica, que por meio do MEMO/GJ-1/Nº 108/91 ratificou o entendimento no sentido de estar a Bovespa obrigada a encaminhar à massa falida da Embracor S.A. CCVM as ações de emissão de Elevadores Sur S.A., com o que concordou a Superintendência Jurídica.
7. Finalmente, a GMC opina pela manutenção do entendimento manifestado pela Superintendência Jurídica, submetendo a questão à apreciação do Colegiado.

Analisada a matéria, o Colegiado entendeu que tendo sido o crédito da Bovespa classificado como quirografário, não se pode admitir que as ações de emissão de Elevadores Sur S.A. constituam garantia ao referido crédito, nem ao menos que seja o valor das referidas ações deduzido do valor total habilitado, uma vez que a natureza do crédito quirografário não admite a constituição de garantia ou realização de deduções.

A incorporação das mencionadas ações ao patrimônio do Fundo de Garantia ou dedução de seu valor do valor total habilitado criaria situação de privilégio deste crédito em relação aos demais créditos quirografários, situação esta não admitida em lei.

Assim sendo, o Colegiado aprovou o voto do relator, mantendo a decisão da SMI que determina à Bovespa que encaminhe à massa falida da EMBRACOR S.A. CCVM as ações de emissão de Elevadores Sur.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 17 e 18.10.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

RECLAMAÇÃO DE JOSÉ AUGUSTO DUNSTAN DE FREITAS AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA VETOR CVM S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 037/91

Anexo: Proc. 89/1838-4

Relator: PTE

O Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Relator, deliberando pelo provimento ao recurso do investidor. Assim, ficam reformadas as decisões da SMI e do Conselho de Administração da BVRJ, obrigando-se o Fundo de Garantia dessa Bolsa a restituir o valor correspondente à correção monetária da quantia que seria utilizada na compra das 1.500 ações do Banco da Amazônia S.A., utilizando-se como indicador a Taxa Referencial Diária, conforme determinado no Artigo 44 da Resolução 1.656 do CMN.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP – PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DOC./CGP/EXE/Nº 072/90

Anexo: Proc. 90/0758-0

Relator: PTE

O DAE manifestou seu impedimento.

O processo em questão envolve questão de relevância, atinente ao exercício do direito de recesso, mormente no que se refere à possibilidade do exercício deste direito pelos acionistas de sociedade cindida, dissidentes da operação deliberada majoritariamente em Assembléia convocada para este fim.

A SEP determinou à empresa em questão, que publicasse fato relevante informando o prazo para exercício do direito de recesso aos acionistas eventualmente dissidentes da AGE realizada em 31 de dezembro de 1989, que aprovou a cisão da empresa.

A companhia recorreu ao Colegiado alegando, dentre outras, que a Lei nº 7958/89 revogou o direito de recesso nas hipóteses de fusão, cisão, incorporação e formação de grupos de sociedades, justificada, assim, a ausência do valor do reembolso das ações a que teriam direito os eventuais acionistas dissidentes.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- b. a alteração substancial do pacto original e a desfiguração ou modificação das características da companhia é que servem de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o relatado, o Colegiado aprovou, na íntegra o voto do Sr. Presidente, negando provimento ao recurso interposto pela PANEX S.A. Indústria e Comércio, determinando à referida empresa que tome as providências necessárias à publicação do valor do reembolso a que os acionistas têm direito se o reclamarem, nos termos do inciso IV do artigo 255 da Lei das Sociedades Anônimas.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP – PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 072/90 A

Anexo: Proc. 90/1742-9

Relator: DAE

Trata-se de processo cuja essência é similar ao recurso analisado no item 9.

Por meio de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 30 de abril de 1990, a empresa Sulina Alimentos S.A. aprovou a sua incorporação pela companhia Perdigão Agroindustrial S.A. Do teor da Ata da referida Assembléia, não constou a exigência prevista no inciso IV do artigo 225 da Lei 6.404/76, que determina seja exposto o valor de reembolso das ações que terão direito os eventuais acionistas dissidentes da Assembléia que aprovar incorporação da companhia.

No dia 15 de julho de 1990, 20 (vinte) acionistas da Sulina Alimentos S.A. comunicaram à Superintendência Geral da Comissão de Valores Mobiliários, que haviam exercido tempestivamente o direito de recesso perante a Sulina Alimentos S.A. por não concordarem com a incorporação levada a efeito pela Perdigão Agroindustrial S.A. Todavia, conforme denunciado pelos citados acionistas, a empresa incorporadora manifestou entendimento contrário à pretensão do recesso, de tal sorte que foi solicitado pelos mesmos o auxílio da Comissão de Valores Mobiliários para garantir o cumprimento das exigências e formalidades contidas na Lei das Sociedades Anônimas.

Nesse sentido, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A., em 04 de julho de 1990, comunicado: (a) ter recebido reclamação dos citados 20 (vinte) acionistas minoritários, cujo direito de recesso não havia sido observado pela companhia já extinta e incorporada pela Perdigão Agroindustrial S.A.; (b) o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, segundo o qual o direito de recesso não havia sido revogado pela Lei nº 7.958/89, fixando-se prazo para esclarecimentos a respeito da reclamação formalizada pelos acionistas minoritários.

Em 20 de julho de 1990, os acionistas minoritários endereçaram novo telex à Superintendência de Relações com Empresas, informando que a Perdigão Agroindustrial S.A. decidiu não considerar a hipótese de exercício do direito de recesso, determinado ao Banco Itaú S.A. que convertesse as ações da Sulina Alimentos S.A. em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A.

Novamente, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A. fixando novo prazo para esclarecimento definitivo a respeito do exercício do direito de recesso pelos acionistas minoritários, solicitando, outrossim, esclarecimento sobre a determinação ordenada ao Banco Itaú S.A. no sentido de que fossem ações dos acionistas dissidentes convertidas em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A., ora Recorrente.

Em resposta, a Recorrente externou seu entendimento, ratificando a opinião de que o direito de recesso não mais poderia ser exercido pelos acionistas da sociedade incorporada dissidentes da operação, face à sua revogação pela Lei 7.958/89, informando, ainda, que iria interpor recurso ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, como de fato interpôs, recurso esse que, bem instruído, ora é levado à apreciação do Colegiado.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- b. a alteração substancial do pacto original e desfiguração ou modificação das características da companhia é que serve de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6.385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o exposto, o Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Diretor Arthur Escodro, negando provimento ao recurso interposto pela empresa Perdigão Agroindustrial S.A., determinando à referida empresa, face à extinção da companhia à qual pertenciam os acionistas que deram notícia à CVM do descumprimento de dispositivo legal, que tome as providências necessárias para assegurar a estes acionistas dissidentes o recebimento do valor de reembolso das ações, nos termos previstos na lei das sociedades anônimas.

REPUBLIÇÃO DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA – CHAPECÓ AVÍCOLA S.A., S.A. IND. E COM. CHAPECÓ, ALBARUS S.A., BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, UNIPAR – UNIÃO DE IND. PETROQUÍMICAS S.A., POLPAR S.A., NEMOFFER S.A., CIA. SUZANO PAPEL CELULOSE, BRACRAFT S.A. IND. DE PAPEL, DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A., MARISOL S.A. IND. DO VESTUÁRIO E TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.

DOCs./CGP/EXE/Nºs: 057/91, 0058/91, 070/91, 072/91, 079/91, 080/91, 081/91, 082/91, 083/91, 086/91, 088/91 e 090/91.

Anexo: Procs. 91/0506-9, 91/0507-7, 91/0650-2, 91/0527-1, 91/0686-3, 91/0533-6, 91/0532-8, 91/0535-2, 91/0536-0, 91/0707-0 e 91/0607-3

Relator: DAE

Os doze processos supra-relacionados tratam de recursos ao Colegiado requerendo a dispensa da republicação das demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/90, para as quais foi utilizado o IPC, em desacordo com a orientação expedida pela CVM que adotou o BTN-F.

Em seu relatório, o DAE detalha as alegações que levaram cada empresa a adotar a postura discordante com a orientação dada pela CVM, concluindo que "a evolução dos fatos no tempo, nos mostra hoje a obrigatoriedade de se rever a correção monetária do ano de 1990. É o que estabelece a Lei 8200/91 para as empresas que não adotaram o IPC como indexador em 1990".

No entanto, destaca o relator, há uma preocupação presente relacionada à uniformidade de critérios utilizados pelas diversas empresas que levam as suas informações ao mercado e que orientam as decisões dos seus diversos usuários, em especial os investidores, para os quais é fundamental que as demonstrações contábeis sejam comparáveis.

Pelo exposto, o Colegiado acompanhou o Voto do DAE deferindo os recursos das recorrentes, dispensando-as da exigência de republicarem as suas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/90, dispensando-as da multa aplicável, haja vista que seria inadmissível e injusto penalizar-se as companhias por terem, na sua essência antecipado as decisões que seriam tomadas posteriormente pelo Congresso Nacional.

Determinou, contudo, que se esclarecesse às recorrentes que, considerando-se a diversidade de critérios por elas adotados, as suas peças contábeis encerradas em 31/12/90 deverão passar por um processo de ajuste, contemplando correção monetária pelo IPC em 1990, de acordo com os critérios definidos no artigo 3º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações devem ser reapresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

DOC./CGP/EXE/Nº 183/91
Anexo: MEMO/SDM/S/Nº
Relator: PTE

O Colegiado acatou o pedido de excepcionalidade em questão, referente ao número mínimo de participantes, considerando que todos são institucionais e aglutinam, em si, grande número de investidores, sendo necessário, todavia, que o Unibanco proceda à devida instrução do processo, nos termos da regulamentação vigente.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO ENTRE SALOMON BROTHERS E O BRADESCO

DOC./CGP/EXE/Nº 181/91
Anexo: Proc. 91/3014-4
Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à alteração no contrato de administração entre a Salomon Brothers e o Banco Bradesco de Investimentos S.A., nada tendo a opor, desde que as instituições envolvidas estejam de acordo.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (G.T. LATIN AMERICA FUND)

DOC./CGP/EXE/Nº 182/91
Anexo: Proc. 91/3011-0
Relator: PTE

O Colegiado aprovou o pedido de registro pleiteado, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra C do Art. 1º.

PLEITO BANCO HKB S.A. – CONTA COLETIVA – (JAMES CAPEL INC.)

DOC./CGP/EXE/Nº 178/91
Anexo: Proc. 91/1341-0
APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para a James Capel Incorporated, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art. 1º, administrada pelo Banco HKB.

PLEITO SODRIL S.A. CTV – CONTA COLETIVA – (BROWN BROTHERS HARRIMAN & CO.)

DOC./CGP/EXE/Nº 179/91
Anexo: Proc. 91/3010-1
APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para Brown Brothers Harriman & Co. a ser administrada pela Sodril S.A. Corretora de Títulos e Valores, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art. 1º.

DISPENSA DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – VARIG S/A E CRUZEIRO DO SUL S/A

DOC./CGP/EXE/Nºs 077/91 e 078/91
Anexos: 91/0478-0 e 91/0481-0
Relator: DAE

O DAE submeteu seu voto à apreciação dos demais membros do Colegiado, os quais, pelos fundamentos nele apresentados, deliberaram dar provimento aos recursos em questão, dispensando as empresas da republicação de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, bem como da aplicação de multa, haja visto que, mediante Lei, o Congresso Nacional fez por bem referendar, posteriormente, os procedimentos utilizados pelas companhias na sua essência.

Entretanto, tais companhias deverão proceder ao ajuste de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, contemplando a correção monetária pelo IPC em 1990, em substituição ao índice (IGP-DI) por elas utilizado, conforme definido no Art. 3º da Lei Nº 8.200, de 28.06.91, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações deverão ser reapresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – DÉBORA MARTINS LEMOS – RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA A UNIBANCO CORRETORA

DOC./CGP/EXE/Nº 014/89
Anexo: Proc. 89/1591-1
Relator: DRG

O Colegiado apreciou pedido de reconsideração apresentado, mantendo, no mérito, a decisão proferida em reunião de 31.01.89, uma vez que nenhum fato novo foi trazido ao autos pela recorrente.

RECLAMAÇÃO DE RUY CORDEIRO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA CONTRA A GRIFFO CORRETORA DE VALORES – RECURSO DA BVSP CONTRA DECISÃO DO SMI

DOC./CGP/EXE/Nº 164/90
Anexo: Proc. CVM Nº 89/0056-6
Relator: DRG

O Colegiado apreciou o mérito do recurso e aprovou, na íntegra, o voto do relator, tendo deliberado que:

- a. é inadmissível o sobrestamento do processo administrativo a menos que haja determinação

judicial expressa nesse sentido;

- b. o reclamante terá que ser ressarcido da posição reclamada, com todos os direitos a ela inerentes, na forma do art. 44, do Regulamento anexo à Resolução CMN Nº1.656/89.

RECLAMAÇÃO DE LUIZ CARLOS BACELAR LEÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A

DOC./CGP/EXE/Nº 174/90

Anexo: Proc. CVM Nº 89/0473-1

Relator: DRG

O Colegiado, acatando, na íntegra o voto do relator, reformou a decisão recorrida, determinando o ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BVRJ, ao Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, da quantia de Cr\$ 15.170.353,49 atualizada pela TR e acrescida de juros de 12% ao ano.

CONSULTA DO BANCO OMEGA S/A – CONSTITUIÇÃO DE CLUBE DE INVESTIMENTO PELA CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS

Anexo: Proc. CVM Nº 91/1519-6

Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à constituição de Clube de Investimento com característica diferente das constantes da Instrução CVM nº 40/84, tendo se manifestado favoravelmente ao pleito em tela, em caráter excepcional e desde que toda a documentação prevista nos dispositivos legais vigentes seja encaminhada para análise e aprovação da SMI.

Foi deliberado, ainda, reeditar as Instruções que dispõem sobre Clubes de Investimento, consolidado-as e contemplando a possibilidade de constituição de Clubes de investimento com características diversas, desde que devidamente apreciadas e aprovadas pelo Colegiado.

DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO – TUPY METAL MECÂNICA S.A E TUPY S.A.

Anexos: Procs. MEFP Nºs 10920.000725/91-81 e 10920.000724/91-18

Relator: DFV

O Colegiado decidiu pela restituição dos valores constantes nos respectivos processos atualizados pela variação da TRD, de conformidade com o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 25.09.1991

PARTICIPANTES:

- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Presidente em exercício
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES DO FUNDO BRASIL

Anexo: Carta de Carlos Leoni de 23.09.91

Relator: DRG

O Colegiado analisou a carta supra-mencionada e considerou atendida a exigência de credenciamento do First Boston para líder da nova distribuição do Fundo Brasil, dispensando-o de novas formalidades, em função de seu credenciamento para a primeira distribuição.

CONTA COLETIVA – PLEITO CITIBANK DTVM S.A. (BARING SECURITIES INC.)

DOC./CGP/EXE/Nº 174/91

Anexo: Proc. 91/1352-5

Relator: DLF

O Colegiado aprovou a conta coletiva Baring Securities Inc., nos termos da Instrução CVM nº 160, "d", art. 1º, tendo como administrador da carteira a Citibank DTVM S.A.

PLEITO CITIBANK DTVM S.A. (THE LIBRA 2000 INTERNATIONAL FUND LIMITED)

DOC./CGP/EXE/Nº 171/91

Anexo: Proc. 91/1351-7

Relator: DLF

Analisando o processo, o Colegiado deliberou aprovar a constituição de carteira de valores mobiliários pelo investidor estrangeiro The Libra 2000 International Fund Limited, nos termos da Instrução CVM nº 160, "c", art. 1º, tendo como administrador a Citibank DTV S.A.

CONTA COLETIVA – PLEITO BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. (SCHROEDER CAPITAL MANAGEMENT INTERNATIONAL INC.)

DOC./CGP/EXE/Nº 175/91

Anexo: Proc. 91/3007-1

Relator: DLF

Após analisar o processo, o Colegiado deferiu o pleito do Banco Bozano, Simonsen S.A. para administrar a conta coletiva do investidor estrangeiro Schroeder Capital Management International Inc., de conformidade com a letra "d", do art. 1º, da Instrução CVM nº 160.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (LATIN AMERICAN SECURITIES LIMITED)

DOC./CGP/EXE/Nº 127/91

Anexo: Proc. 91/1166-2

Relator: DLF

Analisando o processo, o Colegiado autorizou a constituição da conta coletiva "Latin American Securities Limited", de conformidade com o disposto na letra "d", do art. 1º, da Instrução CVM nº 160, tendo como administrador o Banco de Investimentos Garantia S.A.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (WORLDWIDE GROWTH FUND)

DOC./CGP/EXE/Nº 171/91

Anexo: Proc. 91/3003-9

Relator: DLF

Após analisar o processo o Colegiado deliberou aprovar a constituição de carteira de valores mobiliários pelo investidor estrangeiro G.T. Worldwide Growth Fund, nos termos da Instrução CVM nº 160, letra "c", art. 1º, tendo como administrador o Banco de Investimentos Garantia S.A., condicionado à apresentação, no prazo de 7 dias, do contrato de custódia previsto na regulamentação vigente.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (G.T. INTERNATIONAL GROWTH FUND)

DOC./CGP/EXE/Nº 168/91

Anexo: Proc. 91/3004-7

Relator: DLF

Após analisar o processo, o Colegiado deliberou aprovar a constituição de carteira de valores mobiliários pelo investidor institucional G.T. International Growth Fund, a ser administrada pelo Banco de Investimentos Garantia S.A., de conformidade com a letra "c", art. 1º, da Instrução CVM nº 160, condicionando à apresentação, no prazo de 7 dias, do contrato de custódia previsto na regulamentação vigente.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (G.T. LATIN AMERICA GROWTH FUND)

DOC./CGP/EXE/Nº 167/91

Anexo: Proc. 91/3005-5

Relator: DLF

Analisando o processo, o Colegiado deliberou aprovar a constituição da carteira de investidor institucional pelo G.T. Latin America Growth Fund, a ser administrado pelo Banco de Investimentos Garantia S.A., de conformidade com a letra "c", art. 1º, da Instrução CVM nº 160, desde que seja encaminhado à CVM, no prazo de 7 dias, o contrato de custódia previsto na regulamentação vigente.

PLEITO BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S.A. (BZW SECURITIES LIMITED)

DOC./CGP/EXE/Nº 173/91

Anexo: Proc. 91/3008-0

Relator: DLF

Considerando que o processo não atende às exigências previstas no Anexo IV da Resolução CMN nº 1289/87 e demais normas legais complementares, o Colegiado indeferiu o pedido de registro em questão.

CONSULTA CITIBANK – BARING SECURITIES, INC.

Anexo: Fax de 16.09.91

Relator: DLF

O Colegiado apreciou a consulta a respeito da possibilidade de a Baring Securities, Inc., administrador estrangeiro de conta coletiva, aplicar recursos de carteira própria, devidamente identificados, através de conta coletiva.

O pleito foi indeferido, por entender o Colegiado que tal atuação descaracteriza o papel do administrador estrangeiro.

CONSULTA JP MORGAN – ANEXO IV E PRIVATIZAÇÃO

Anexo: Corresp. de 12.09.91

Relator: DLF

O Colegiado apreciou a consulta do J.P. Morgan sobre a possibilidade de investidores estrangeiros com recursos a ingressarem no País ao amparo da Resolução CMN nº 1832, virem a participar de oferta de compra em leilão de privatização através de empresa "holding" nacional de capital fechado, a ser aberto caso a oferta em leilão seja vitoriosa.

Entendeu o Colegiado que, apesar de o prazo para homologação da abertura de capital ser de 30 dias, o que provocaria um desenquadramento temporário pois o investidor estaria aplicado numa empresa de capital fechado, é justificável o tratamento excepcional em casos de espécie, devendo, portanto, ser permitida a participação desses investidores estrangeiros no processo de privatização.

CONSULTA SALOMON BROTHERS

Anexo: Corresp. de 12.09.91

Relator: DLF

O Colegiado apreciou a carta consulta encaminhada pela Salomon Brothers e manifestou seu entendimento sobre as cinco questões colocadas, conforme a seguir descrito:

- **Questão 1** – Sobre custódia diferenciada por participante de conta coletiva.

O participante pode escolher qualquer custodiante. A venda de ações custodiadas separadamente, no entanto, só pode ser feita através da mesma conta coletiva de entrada.

- **Questão 2** – Sobre registro de "investment partnership" nos termos do art. 1º "c" da Instrução CVM 160.

Não há restrição desde que o investidor se enquadre no art. 4º "a" da citada Instrução. Quanto à participação de "investment partnership" através de ordem por conta de "US registered investment adviser", não há restrição, desde que em conta coletiva.

- **Questão 3** – Sobre registro de "Corporations" nos termos da Instrução CVM nº 160.

Não há amparo dentro da norma fiscal aplicada ao Anexo IV.

- **Questão 4** – Sobre a participação de clientes não americanos em conta coletiva.

Não há restrição desde que devidamente registrados ou qualificados como institucionais nos termos da Instrução CVM nº 160.

- **Questão 5** – Sobre a participação de "individual investors".

Não é possível, a menos que sob a forma de carteira discricionariamente administrada pelo administrador estrangeiro.

CONSULTA BOZANO, SIMONSEN S.A.

Anexo: Fax de 13.09.91

Relator: DLF

O Colegiado apreciou as consultas formuladas pelo Banco Bozano, Simonsen sobre o Anexo IV da Resolução 1.289, tendo se manifestado sobre as seguintes questões:

- a. transferência de controle – como saber se uma ordem de compra não implicará em transferência de controle:

O Colegiado entende que o investidor, em transações com ações ordinárias, deverá inteirar-se antecipadamente, sobre a composição do controle acionários da empresa.

b. sobre a possibilidade de vender a descoberto:

As vendas a descoberto não são permitidas nos termos da legislação vigente e nos regulamentos das bolsas de valores.

c. sobre as responsabilidades do administrador vis-à-vis as responsabilidades do custodiante:

A norma legal define o administrador como irrestritamente responsável pela Carteira. Portanto, as responsabilidades do custodiante devem ser estabelecidas claramente no contrato de custódia a ser firmado com o administrador, à conveniência deste último.

d. sobre risco do administrador ficar a descoberto ao operar no pagamento contra entrega:

O investidor estrangeiro deve se adequar aos regulamentos de operação vigentes no mercado nacional, que não incluem pagamento contra entrega.

e. sobre cobrança de despesas relativas à carteira:

O assunto é de exclusivo interesse das partes nacional e estrangeira, devendo ser contemplado livremente no contrato de administração.

CONSULTA TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA – BRAZILIAN HOLDINGS FUNDO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

DOC./CGP/EXE/Nº 176/91

Anexo: Corresp. TFTS/4244/91

Relator: DLF

O Colegiado examinou o pleito de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva referente ao Brazilian Holdings Fundo de Investimento Estrangeiro, constituído nos termos do Anexo II à Resolução CMN nº 1.289, que deseja contar com um período de carência durante o qual seja beneficiário das vantagens atribuídas aos investidores qualificados no Anexo IV, deixando de estar restrito aos níveis de investimento previstos no Anexo II.

O Colegiado entendeu que a CVM não tem competência legal para conceder a dispensa pleiteada.

CONSULTAS SORE ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 1289

O Colegiado examinou duas consultas adicionais formuladas à SDM e submetidas à sua apreciação para manifestação:

a. se é possível uma Consultoria Financeira atuar como administrador local do Anexo IV:

Tal possibilidade contraria a legislação vigente, que prevê apenas que bancos múltiplos, corretora ou distribuidoras atuem como administradores.

b. se é possível uma subsidiária integral de banco brasileiro nas Bahamas realizar contrato com broker norte-americano, o qual captará recursos de fundos de pensão e outros institucionais americanos para aplicação via Anexo IV, conta coletiva:

O Colegiado entende que o administrador estrangeiro tem de ser o "broker", e não a subsidiária integral do banco brasileiro.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 17.09.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor

PLEITO BANCO PACTUAL S.A. (TCW AMERICAS DEVELOPMENT ASSOCIATION, L.P.)

DOC./CGP/EXE/Nº 108/91

Anexo: Proc. 91/1326-6

Relator: DRG

O Colegiado, após analisar o processo, aprovou a constituição da carteira de investidor institucional estrangeiro pelo TCW Americas Development Association, L.P., nos termos da Instrução CVM nº 160, letra "c", artigo 1º, tendo como administrador o Banco Pactual S.A.

PLEITO BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S.A. (THE SOUTH AMERICA FUND N.V.)

DOC./CGP/EXE/Nº 139/91

Anexo: Proc. 91/1223-5

Relator: DRG

Acatando o parecer da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da carteira de títulos e valores mobiliários pelo investidor institucional estrangeiro The South America Fund N.V., administrada pelo Banco de Investimentos Garantia S.A., de conformidade com a letra "c", do artigo 1º, da Instrução CVM Nº 160.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (THE FLEMING EMERGING MARKETS INVESTMENT TRUST PLC)

DOC./CGP/EXE/Nº 126/91

Anexo: Proc. 91/1154-0

Relator: DRG

Considerando a regularidade do processo, o Colegiado deliberou aprovar a constituição de carteira de títulos e valores mobiliários pelo investidor institucional estrangeiro The Fleming Emerging Markets Investment Trust PLC, tendo como administrador o Banco de Investimentos Garantia S.A., de conformidade com o disposto na letra "c" do artigo 1º, da Instrução CVM nº 160.

PLEITO SODRIL S.A. CTV (ARNHOLD AND S. BLEICHROEDER, INC.)

DOC./CGP/EXE/Nº 142/91

Anexo: Proc. 1206-5

Relator: DRG

Após analisar o processo, o Colegiado aprovou o pleito da Sodril S.A. Corretora de Títulos e Valores para administração de carteira de investidor institucional estrangeiro Arnhold and S. Bleichroeder Inc. de conformidade com a letra "a" do artigo 1º da Instrução CVM nº 160, sendo tal autorização para operação exclusiva de recursos de carteira própria.

PLEITO BANCO PACTUAL S.A. (QUASAR PARTNERS C.V.)

DOC./CGP/EXE/Nº 151/91

Anexo: Proc. 91/1239-1

Relator: DRG

Considerando a regularidade do processo, o Colegiado deliberou aprovar a constituição de carteira de valores mobiliários pelo Quasar Partners C.V. de conformidade com o disposto na letra "c" do artigo 1º da Instrução CVM nº 160, tendo como administrador o Banco Pactual S.A.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (GENESIS ASSET MANAGERS LIMITED)

DOC./CGP/EXE/Nº 153/91

Anexo: Proc. 91/1253-7

Relator: DRG

Após analisar o processo, o Colegiado aprovou o pleito do Banco de Investimentos Garantia S.A. para administrar carteira do investidor institucional estrangeiro Genesis Asset Managers Limited, nos termos da Instrução CVM nº 160, letra "d", do artigo 1º.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (GENESIS EMERGING MARKETS FUND LIMITED)

DOC./CGP/EXE/Nº 154/91

Anexo: Proc. 91/1254-5

Relator: DRG

Acatando o parecer da área técnica, o Colegiado aprovou a administração da carteira do investidor institucional estrangeiro Genesis Emerging Markets Fund Limited pelo Banco de Investimentos Garantia S.A., nos termos da letra "c" do artigo 1º da Instrução CVM nº 160.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (GENESIS CONDOR FUND LIMITED)

DOC./CGP/EXE/Nº 155/91

Anexo: Proc. 91/1255-3

Relator: DRG

Considerando a regularidade do processo, o Colegiado deliberou aprovar a administração da carteira do investidor institucional estrangeiro Genesis Condor Fund Limited pelo Banco de Investimentos Garantia S.A., de conformidade com o disposto na letra "c" do artigo 1º da Instrução CVM nº 160.

PLEITO BANCO ICATU S.A. (LAZARD FRERES & CO.)

DOC./CGP/EXE/Nº 163/91

Anexo: Proc. 91/1293-6

Relator: DRG

O Colegiado deliberou aprovar o pleito do Banco Icatu S.A. para administração da carteira do investidor institucional estrangeiro Lazard Freres & Co., nos termos da letra "a", artigo 1º da Instrução CVM nº 160.

PLEITO CITIBANK DTVM (MORGAN STANLEY & CO., INCORPORATED)

DOC./CGP/EXE/Nº 164/91

Anexo: Proc. 91/1325-8

Relator: DRG

Analisado o processo, o Colegiado decidiu aprovar a constituição de conta coletiva para investimento via Anexo IV da Resolução CMN nº 1.289 pelo Morgan Stanley & Co., Inc., a ser administrada pela Citibank DTVM, nos termos da letra "d", artigo 1º, da Instrução CVM nº 160.

PLEITO PINHEIRO NETO – ADVOGADOS (THE BARING PUMA FUND LIMITED)

DOC./CGP/EXE/Nº 165/91

Anexo: Proc. 91/3002-0

Relator: DRG

Considerando a regularidade do processo, o Colegiado decidiu aprovar o pleito do Banco de Investimentos Garantia S.A., para administração da carteira do investidor institucional estrangeiro The Baring Puma Fund Limited, de acordo com a letra "c", artigo 1º, da Instrução CVM nº 160.

DELIBERAÇÃO SUSPENDENDO NEGOCIAÇÕES POR PARTE DE PRESTCONTROL – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTDA.

Relator: SGE

Após relato do SGE e em virtude do que ficou apurado pela fiscalização da CVM em relação à empresa em questão, o Colegiado deliberou determinar a suspensão das negociações por parte da Prestcontrol Prestações de Serviços S/C Ltda., ressalvada a liquidação das operações e contratos em aberto, nas bolsas de valores, mercado de balcão e com índices de futuro de ações na Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº 6.385/76, e na alínea "e" do item I da Resolução CMN nº 702, de 26.08.81.

PLEITO DA ANDIMA – RECONHECIMENTO DO SISTEMA "PRIVATIZAR" COMO MERCADO DE BALCÃO PARA EFEITOS DE PRIVATIZAÇÃO

Anexo: Correspondência SUGER/SUDES Nº 233/91, de 10.09.91

O Colegiado, após analisar o pleito da ANDIMA, deliberou aprovar o Sistema "PRIVATIZAR", em caráter excepcional e especificamente para efeitos de privatização, para negociação das moedas cuja utilização seja admitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, quais sejam Títulos da Dívida Agrária – TDA's, Obrigações do Fundo Nacional do FND – OFND, debêntures de emissão da SIDERBRÁS ou outros títulos e valores mobiliários que venham a ser admitidos como pagamento conforme previsto no Comunicado-Conjunto CVM-BACEN Nº 41, de 05.09.91.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 29.08.1991

PARTICIPANTES:

- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR – Presidente em exercício
- FLORA VALLADARES COELHO. – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor

PLEITO BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S.A. (THE SOUTH AMERICA FUND N.V.)

DOC./CGP/EXE/Nº 139/91

Anexo: Proc. 91/1223-5

Relator: DLF

Após apreciar o pleito, o Colegiado deliberou aprovar condicionalmente à entrega, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos previstos na alínea "a" do artigo 4º e "d" e "e" do artigo 2º da Instrução CVM nº 160.

PLEITO SALOMON BROTHERS – OMNIBUS ACCOUNT

DOC./CGP/EXE/Nº 143/91

Anexo: Proc. 91/1228-6

Relator: DLF

O Colegiado deliberou aprovar o pleito condicionado ao envio dos documentos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias.

PLEITO FATOR S.A. (PACIFIC OVERSEAS INTERNATIONAL BANK LTD)

DOC./CGP/EXE/Nº 150/91

Anexo: Proc. 91/1269-3

Relator: DLF

O Colegiado aprovou o pleito da FATOR condicionado à comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, de que as instituições financeiras registradas em Turks and Caicos estão sujeitas à fiscalização do Bank of England.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (STEPHEN ROSE AND PARTNERS LIMITED)

DOC./CGP/EXE/Nº 156/91

Anexo: Proc. 91/1260-0

Relator: DLF

O Colegiado aprovou o pleito condicionado ao envio dos documentos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias.

PLEITO CITIBANK N.A/LIBRA 2000 FUND LIMITED – AUTORIZAÇÃO DIFERENCIADA

DOC./CGP/EXE/Nº 158/91

Anexo: Cópia prospecto do Libra 2000 Fund Limited

Relator: DLF

Analisado o pleito, o Colegiado deliberou aprovar o Citibank para o Libra 2000 Fund Limited desde que o Citibank envie uma carta à CVM responsabilizando-se formalmente por se adequar à Instrução CVM nº 160, quanto ao número de participantes, no prazo de 6 (seis) meses; caso isto não ocorra, o Libra 2000 será automaticamente enquadrado no Anexo II da Resolução nº 1.289/87.

O Citibank deverá, ainda, fazer o "disclosure" das condições sob as quais a CVM concedeu a autorização em tela.

LIBERAÇÃO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES QUE A EMPRESA TEM PARA COM A CVM – FERTIPLAN/FERTIBASE

DOC./EXE/Nº 039/91

Anexo: MEMO/GE-1/Nº 018/91

Relator: SGE

O Colegiado entendeu que não poderá liberar a empresa das obrigações para com a CVM. Entretanto, considerando sua situação precária, aceita que a empresa envie a cada três meses uma correspondência em que deverá relatar à CVM sobre sua situação e os desdobramentos ou evolução ocorridos no período.

As multas cominadas até hoje pelo descumprimento de suas obrigações ficam mantidas, bem como a obrigatoriedade legal de pagamento da taxa de fiscalização.

ATUALIZAÇÃO TABELA DE CORRETAGEM – REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM 102

Anexo: Minuta

Relator: DRG

O Colegiado, acatando a proposta do DRG, aprovou Instrução atualizando a tabela de corretagens.

CLUBE DE INVESTIMENTOS – PLEITO UNAMIBB – UNIÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DOC./CGP/EXE/Nº 050/91

Anexo: Proc. 91/0131-4

Relator: DLF

O Colegiado manifestou-se favoravelmente ao pleito da BB DTVM/UNAMIBB, entendendo que:

a. Não existe impedimento legal para que a BB-DTVM exerça função de administradora do referido Clube.

Isto porque, a Instrução CVM nº 40, ao disciplinar os Clubes de Investimento, determina no seu art. 13 **caput** e 2º que o Clube de Investimento deverá ter (I) representante; (II) administrador e (III) administrador de carteira, sendo que o administrador do Clube deverá ser, necessariamente, Sociedade Corretora, Sociedade Distribuidora ou Banco de Investimento.

Logo, a BB-DTVM, por se tratar de sociedade distribuidora, está apta a exercer tais funções, desde que atenda aos preceitos constantes do art. 14 da norma disciplinadora, relativos aos deveres do administrador do Clube.

Por outro lado, inexistente norma legal ou regulamentar que obstaculize a aquisição das ações ON de emissão do Banco do Brasil pelo referido Clube.

b. Quanto à questão relativa ao poderes inerentes ao representante nas assembleias do Banco, informamos que, sendo o Banco do Brasil sociedade de economia mista, é assegurado à minoria o direito de eleger, no mínimo, um dos conselheiros, na forma do art. 239 da lei societária.

c. No que se refere a possibilidades de acusações de "insider trading" à administradora do Clube, não pode o órgão regulador, no entendimento do Colegiado, presumir a existência de "insider" e utilização de informação privilegiada, ressalvando-se, contudo, o direito e a obrigação de atuar quando e se constatados indícios de irregularidades e práticas não equitativas em casos concretos.

d. No que respeita à possibilidade de desobrigar a BB-DTVM S.A. de prestar informações

individualizadas aos quotistas do Clube, conforme prevê o art. 14, item II, da Instrução CVM nº 40, não pode esta Comissão excepcionar tal norma; todavia, podemos apreciar uma proposta alternativa que atenda ao espírito do artigo em questão.

CONVÊNIO CVM/IBMEC

Relator: DRG

O DRG informou que acaba de ser firmado convênio entre a CVM e o IBMEC, que permitirá o acesso ao banco de dados de empresas daquele Instituto. Em troca, a CVM se compromete a enviar, imediatamente, cópia de seus atos públicos, quando baixados, bem como das informações sobre empresas, assim que recebidas.

Para tanto, as áreas envolvidas deverão indicar uma pessoa que seja o elo de ligação com o Instituto, a qual deverá se responsabilizar pela viabilização do Convênio.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 21.08.1991

PARTICIPANTES:

- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Presidente em exercício
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE LIQUIDAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM BOLSAS DE VALORES

DOC./EXE/CGP/Nº 136/91

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DRG

Acatando proposta do DRG, o Colegiado aprovou a minuta de Instrução que altera para D+2 o prazo para liquidação física e financeira das operações realizadas em Bolsa de Valores.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS DAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DOC./CGP/EXE/Nº 137/91

Anexo: Minuta de Deliberação

Relator: DAE

Acompanhando a proposta do DAE, o Colegiado aprovou minuta de Deliberação que visa a compatibilizar prazos e informações trimestrais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com as normas estabelecidas por aquela Entidade.

PLEITO SALOMON BROTHERS – OMNIBUS ACCOUNT

DOC./CGP/EXE/Nº 143/91

Anexo: Corresp. 685.71834 de 12.08.91

Relator: DRG

O Colegiado analisou o pedido de operação de conta coletiva e decidiu aprová-lo condicionalmente à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da documentação faltante.

PLEITO THE BRAZIL EQUITIES FUND, LTD. (BANCO STOCK S.A.)

DOC./CGP/EXE/Nº 145/91

Anexo: Memorando de Colocação Privada

Relator: DRG

O Colegiado, após analisar o pleito, entendeu que a documentação encaminhada não qualifica o investidor nos termos da regulamentação vigente.

PLEITO SODRIL S.A. CTV (TORREY FOUNDATION)

DOC./CGP/EXE/Nº 141/91

Anexo: Proc. 91/1205-7

Relator: DRG

O Colegiado, após analisar o pleito, entendeu que a documentação encaminhada não qualifica o investidor nos termos da regulamentação vigente, encontrando-se faltante, dentre outros, a prova de registro de investidor institucional em órgão equivalente à CVM e por ele reconhecido.

PLEITO SODRIL S.A. CTV (ARNHOLD AND S. BLEICHROEDER, INC.)

DOC./CGP/EXE/Nº 142/91

Anexo: Proc. 1206-5

Relator: DRG

O Colegiado apreciou o pedido e registrou a falta da documentação que comprove o registro em órgão competente; originais dos documentos em inglês e contrato do auditor independente.

MINUTA DE ESCLARECIMENTO DA RESOLUÇÃO CMN 1832 E "OMNIBUS ACCOUNT"

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução que define todos os procedimentos que deverão ser adotados para aprovação dos pedidos de registro previstos no Anexo IV da Resolução nº 1.289.

Por sugestão do DAE, foi também elaborado e aprovado um "check-list" que deverá ser obedecido na análise de todos os pedidos de registro, a fim de facilitar a análise da área técnica e do Colegiado.

MINUTA DE RESOLUÇÃO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN 1.289

Relator: DRG

Foi aprovada a minuta de Resolução em epígrafe, que será encaminhada para apreciação e aprovação do Conselho Monetário Nacional.

PLEITO DO BANCO PACTUAL S/A – CARTEIRA DE INVESTIDOR INSTITUCIONAL ESTRANGEIRO – TCW AMERICAS DEVELOPMENT ASSOCIATION, L.P.

Relator: DRG

O Colegiado deliberou aprovar o pedido de registro da carteira do investidor institucional TCW Americas Development Association, L.P., a ser administrada pelo Banco Pactual, condicionada ao atendimento das exigências dispostas na Instrução aprovada nesta reunião, especificamente quanto à letra "a", art. 4º, e letras "d" e "h" do art. 2º.

Adicionalmente, deverá ser apresentada uma declaração quanto às intenções do investidor estrangeiro de migrar, ou não, do Anexo II para o Anexo IV da Resolução 1.289.

INSTRUÇÃO – FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO INTEGRALIZADOS COM CRÉDITOS E TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA, ADMITIDOS NO ÂMBITO DO PND

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DRG

Foi aprovada a minuta de Instrução dispendo sobre a constituição dos Fundos Mútuos de Privatização integralizados com créditos e títulos representativos da dívida externa brasileira, admitidos no âmbito do PND.

INSTRUÇÃO ALTERANDO DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO CVM Nº 153/91, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES INCENTIVADAS PREVISTOS NO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.167, DE 16.01.91.

Anexo: Minuta de Instrução

O Colegiado deliberou aprovar a minuta submetida à apreciação.

INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM BOLSAS DE VALORES

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DRG

O Colegiado decidiu aprovar a minuta, nos termos em que foi apresentada.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 14 E 15.08.1991

PARTICIPANTES:

- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Presidente em exercício
- FLORA VALLADARES COELHO. – Diretora
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR – Diretor

GRUPAMENTO DE AÇÕES – CASOS BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. – POSICIONAMENTO DO COLEGIADO

DOC./CGP/EXE/Nº 130/91

Anexo: MEMO/GEO/Nº 29/91 e anexos

Relator: DAE

Analisada a questão, o Colegiado deferiu o pleito da recorrente, aprovando por unanimidade e na íntegra, o voto do relator.

RECURSO DA OLVEBRA S/A – PREÇOS DE EMISSÃO DE AÇÕES

DOC./CGP/EXE/Nº 132/91

Anexo: Proc. 91/1199-0

Relator: DAE

Acompanhando o voto do relator, o Colegiado deliberou deferir o recurso, desde que a empresa anexe ao prospecto de registro nesta CVM, cópia do recurso encaminhado a esta autarquia, para que se dê ampla ciência ao público das reais justificativas do preço de emissão das ações da companhia.

INSTRUÇÃO SOBRE A DISPENSA OU CANCELAMENTO DE REGISTRO DAS SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DAE

Foi aprovada pelo Colegiado a minuta de Instrução apresentada.

MARGEM DE GARANTIA EM AÇÕES , TÍTULOS DE SÓCIO EFETIVO DA BM&F E QUOTAS DE FUNDOS FECHADOS EM AÇÕES

Anexos: Correspondências BM&F 082/91-SG, de 12.08.91

O Colegiado apreciou a minuta de Ofício-Circular submetida à apreciação desta autarquia e aprovou sua divulgação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 07.08.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO. – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR – Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS E DISPENSA DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

DOC./EXE/CGP/Nº 034/91

Anexo: Minuta de Instrução e Nota Explicativa (versão de 06.08)

Relator: PTE

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em tela.

RESOLUÇÃO BVRJ – CA-268/91 – FIXA HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PREGÃO E TELEPREGÃO

DOC./EXE/CGP/Nº 125/91

Anexo: Carta SUPGE-232/91, de 02.08

Relator: PTE

O Colegiado tomou ciência da Resolução em tela.

ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE POLÍTICAS DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS – DELIBERAÇÃO CVM Nº 96

Acatando proposta do DAE o Colegiado deliberou alterar a Deliberação CVM nº 96, de 18.07.90, para incluir o nome do Sr. Irineu de Mula, como membro da Comissão em epígrafe e para substituir o Sr. Hugo Rocha Braga pelo Sr. Salvador Augusto Bento como Secretário.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 31.07.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO. – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor

SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DOS FORMULÁRIOS ITR DO ANO DE 1990 – PLEITO DE MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 114/91

Anexo: Proc. CVM nº 91/1063-1

Relator: DAE

O Colegiado deferiu, em caráter excepcional, o pleito da empresa, uma vez que informações mais atualizadas já estão em poder dos investidores, e não há registro de qualquer reclamação de interessados envolvendo a apresentação dos ITRs do ano de 1990.

CRENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURASIS – BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 020/91

Anexo: Proc. CVM nº 88/1883

Relator: DRG

Considerando o atendimento de todas as exigências previstas na Instrução CVM nº 89, o Colegiado aprovou o credenciamento definitivo do Banco Safra de Investimentos para a prestação de serviços de ações escriturais.

CRENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURASIS – BANCO DE INVESTIMENTO S.A. – BANORTE

DOC./CGP/EXE/Nº 244/90

Anexo: Proc. CVM nº 87/0358

Relator: DRG

Atendidas todas as exigências previstas na Instrução nº 89, o Colegiado aprovou o credenciamento definitivo da BANORTE – Banco de Investimento S.A. como prestador de serviços de ações escriturais.

AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE OPÇÕES, NO PERÍODO VESPERTINO, NO CATS – BOVESPA

Relator: DRG

Acatando a proposta do relator, o Colegiado aprovou, em caráter provisório, a negociação de opções no CATS até o vencimento de outubro, condicionado ao envio semanal dos volumes e características das operações realizadas a cada semana e à realização de reunião semanal de acompanhamento com o Superintendente Geral daquela Bolsa.

REPUBLIÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CORRÊA RIBEIRO S.A. COM. IND.

DOC./CGP/EXE/Nº 076/91

Anexo: Proc. CVM 91/0606-5

Relator: DAE

O DAE relatou que a empresa em questão cumpriu a determinação legal de publicação de suas demonstrações financeiras, embora tenha usado um corpo de letra mínimo que tornou o documento quase ilegível.

A recorrida alega que não há qualquer especificação quanto ao tamanho da letra a ser utilizada nessas publicações em nenhum documento legal.

Acatando o voto do DAE, o Colegiado decidiu deferir o recurso da empresa, admitindo, contudo, que embora na forma tenha sido atendida a exigência legal, em essência, a necessidade de divulgação pode não ter sido atendida.

Por outro lado, baseou-se no fato de não ter havido qualquer reclamação quanto à publicação da empresa por parte de investidores, o que leva a crer que o documento atingiu seus propósitos.

PRORROGAÇÃO REMESSA INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS (ITR) – LOJAS HERING S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 085/91

Anexo: Proc. CVM 91/0780-0

Relator: DAE

Considerando que as informações em questão já foram entregues pela empresa, o Colegiado deliberou pelo arquivamento do presente processo.

NEGOCIAÇÃO DE RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL EM SUSPENSO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR – TELEBRÁS

DOC./CGP/EXE/Nº 113/91

Anexo: Corresp. CT. 3400/23/91, de 25.07.91

Relator: DLF

Em vista do exposto na correspondência da empresa de 25.07.91, o Colegiado decidiu autorizar a negociação pleiteada pela Telebrás, condicionada, porém, à assinatura, pelos investidores, de um termo de declaração de ciência quanto aos atos e ao "status" atual da companhia.

ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE INVESTIDOR INSTITUCIONAL ESTRANGEIRO – BANCO PACTUAL S.A. (BEAR STEARNS & CO. INC.)

Anexo: Proc. 91/1070-4

Relator: DLF

Apreciado o processo, o Colegiado aprovou o pedido de registro do Banco em epígrafe como administrador de carteira do investidor institucional estrangeiro – Bear Sterns & Co. Inc. -, de conformidade com o disposto no Anexo IV da Resolução CMN N° 1.289/87.

PARECER DE ORIENTAÇÃO SOBRE AUMENTOS DE CAPITAL POR SUBSCRIÇÃO PÚBLICA. DINÂMICA DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À OFERTA PÚBLICA E DOS PREÇOS DE COLOCAÇÃO DE AÇÕES

Anexo: Minuta

Aprovada a minuta apresentada.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 24.07.1991

PARTICIPANTES:

- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR – Presidente em exercício
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- FLORA VALLADARES COELHO. – Diretora
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS DE AÇÕES INCENTIVADAS PREVISTOS NO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.167/91

DOC./CGP/EXE/Nº 055/91

Anexo: Minuta de 23.07.91

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução proposta.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE DISPENSA DE REGISTRO PRÉVIO NA CVM O PROCESSO DE PROCURA DE INTERESSADOS NA AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DE CIA. INCLUÍDA NO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO - LEI Nº 8.031/90

DOC./CGP/EXE/Nº 101/91

Anexo: Minuta

Relator: DRG

Foi aprovada pelo Colegiado a minuta de Deliberação que lhe foi submetida à análise.

OFÍCIO-CIRCULAR SOBRE REGISTRO DE CAPITAL ESTRANGEIRO – RESOLUÇÃO CMN 1832/91

DOC./EXE/CGP/Nº 102/91

Anexo: Minuta

Relator: DRG

O Colegiado apreciou e aprovou minuta de Ofício-Circular apresentada contendo orientação aos investidores institucionais estrangeiros para constituírem e administrarem carteiras de valores mobiliários mantidos no Brasil, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução nº 1.832, de 31.05.91.

DISCUSSÃO SOBRE INDEXADOR E ITR

Relator: DAE

Anexo: Telex nº 4293/91 da Abrasca

O DAE relatou consulta formulada pela ABRASCA no sentido de ser dilatado o prazo para apresentação das ITR pelas companhias abertas, passando o mesmo a ser contado a partir da divulgação do INPC, inclusive com relação ao trimestre encerrado em 30.06.91.

O pleito se deveu ao atraso na divulgação do INPC em virtude da greve deflagrada pelos funcionários do IBGE – fato que estaria prejudicando as empresas no que concerne ao prazo para apresentação das informações o qual, segundo a Instrução CVM 118/90, se encerraria em 15.08.91.

Adicionalmente, a ABRASCA solicitou que fosse facultado às companhias divulgarem prévias de seus resultados – fechados com base em índices estimados, sujeitos a reprocessamento tão logo seja divulgado o índice oficial.

O DAE manifestou o entendimento – corroborado pelas áreas técnicas – de que não deve ser postergado o prazo; por outro lado, entende que se poderia acatar o uso de estimativa, desde que se sinalizasse na direção de um índice.

A respeito, o DAE informou que faria contato com a ABAMEC, IBRACON, BACEN e a ABRASCA, visando elucidar a questão e, posteriormente, elaboraria Deliberação da CVM sobre o assunto.

Deliberou-se, na oportunidade, convocar a imprensa para comunicação formal da CVM relativamente à matéria.

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE AÇÕES PARA COLOCAÇÃO NO MERCADO INTERNACIONAL – PLEITO DA BRAZIL FUND, INC.

DOC./CGP/EXE/Nº 092/91

Anexo: Carta de 31.05.91, da Brazil Fund, Inc.

Relator: DLF

O Colegiado aprovou o projeto de distribuição de nova emissão de ações do Brazil Fund, Inc., no valor de US\$ 100 milhões. A autorização definitiva, no entanto, está condicionada ao cumprimento, pela entidade, das seguintes exigências: a) indicação do líder da distribuição pública que deverá comprovar o disposto no inciso III do art. 1º da Instrução CVM nº 67/87; b) apresentação do prospecto a ser utilizado pelo Brazil Fund, Inc. na distribuição dos valores mobiliários; c) informação sobre os prazos previstos para início e término da distribuição pública.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO DELEGANDO COMPETÊNCIA A SUPERINTÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS PARA CANCELAR AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES CORRETORAS

DOC./CGP/EXE/Nº 100/91

Anexo: Minuta

Relator: DRG

Aprovada minuta de Deliberação delegando competência ao Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários para baixar Atos Declaratórios cancelando autorização para funcionamento das sociedades corretoras na forma do Regulamento anexo à Resolução nº 1.655/89, bem como para o exercício das atividades das sociedades distribuidoras no mercado de valores mobiliários, nos termos do Regulamento anexo à Resolução nº 1.120/86.

O Colegiado determinou seja a área de fiscalização notificada dos cancelamentos ocorridos, para acompanhamento do processo e eventuais providências.

ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE INVESTIDOR INSTITUCIONAL ESTRANGEIRO – BANCO PACTUAL S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 108/91

Anexo: Correspondência de 12.07.91

Relator: DLF

O Colegiado analisou a documentação encaminhada pelo Banco Pactual e, por não estar a mesma de acordo com as normas expedidas pelo Ofício-Circular/PTE/Nº 304/91, entendeu não se encontrar o pleito ao amparo do art. 3º da Resolução nº 1.832.

ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE INVESTIDOR INSTITUCIONAL ESTRANGEIRO – HKB S.A. (JAMES CAPEL INCORPORATED)

DOC./CGP/EXE/Nº 111/91

Anexo: Proc. 91/1045-3

Relator: DLF

O Colegiado aprovou, condicionalmente, o pleito do Banco HKB desde que o mesmo apresente – no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de Ofício CVM – os seguintes documentos: a) contrato de administração com tradução juramentada e consularizada; b) aditivo ao contrato indicando o nome do diretor responsável; e c) declaração da instituição administradora de que mantém departamento técnico.

ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE INVESTIDOR INSTITUCIONAL ESTRANGEIRO – BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. (SALOMON BROTHERS INC.)

DOC./CGP/EXE/Nº 112/94

Anexo: Proc. 91/0954-4

Relator: DLF

O Colegiado deferiu o pedido de registro condicionalmente à entrega – no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Ofício CVM pelo pleiteante – de termo aditivo ao contrato, no tocante ao responsável pela administração da carteira.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDOS FECHADOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES COMO GARANTIA NOS MERCADOS FUTUROS DE ÍNDICES

Anexo: Minuta

Relator: DRG

Aprovada a minuta acima referida.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 19.07.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor

CONSTITUIÇÃO DE CARTEIRA – ANEXO IV RESOLUÇÃO Nº 1289 – PLEITO DO BANCO ICATU S/A

Anexo: Proc. 91/0943-9

O Colegiado apreciou o pedido apresentado e, em decorrência do não enquadramento do objetivo social do investidor em análise aos termos e características do disposto no Anexo IV da Resolução CMN nº 1289, conforme previsto na Resolução CMN nº 1832, de 31.05.91, deliberou negar o pedido de registro pleiteado no Processo 91/0943-9.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 16.07.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor

MODIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 83, DE 07.03.90

O Colegiado aprovou a emissão de Deliberação alterando, em parte, o item I d. da Deliberação CVM nº 83/90, dele excluindo a Superintendência de Relações com Investidores (SIN), que se extingue nesta data. As atribuições da Superintendência extinta e de suas gerências ficam transferidas para a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI).

Deliberou o Colegiado, outrossim, criar a Superintendência de Mercados Especiais, a partir desta data.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 10.07.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor

AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA FUNCIONAMENTO – CALISPA – CAIXA DE LIQUIDAÇÃO DE SÃO PAULO

Anexo: Minuta de Ofício PTE

Relator: SGE

O Colegiado concedeu autorização provisória para funcionamento da CALISPA até que seja regulamentado o Art. 74 da Resolução CMN nº 1656.

MINUTA DE INSTRUÇÃO RESGATANDO OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.796 – PLEITO DA ANBID

DOC./CGP/EXE/Nº 095/91

Anexo: Telex CVM 4081/91

Relator: PTE

Analisadas as ponderações da ANBID, o Colegiado decidiu alterar os termos da Instrução CVM Nº 148, de forma a resgatar a alteração introduzida pela Resolução CMN Nº 1.796.

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR NOS RECIBOS UTILIZADOS PELOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

DOC./CGP/EXE/Nº 096/91

Anexo: Minuta

Relator: PTE

O PTE relatou os fundamentos da Instrução proposta aos demais membros do Colegiado, esclarecendo que, enquanto não for concretizada a quebra do sigilo bancário para a CVM, através dos mecanismos sugeridos na minuta apresentada, a CVM estaria obrigando os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários a adotar práticas que identificassem os destinatários das operações no mercado, de forma a coibir a atuação dos "laranjas".

Foi aprovada a minuta proposta, que entrará em vigor a partir de 1º de agosto deste ano.

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO ANEXO II À RESOLUÇÃO 1.289/87

DOC./CGP/EXE/Nº 098/91

Anexo: Minutas de Resolução e Voto.

Relator: PTE

Foi aprovada pelo Colegiado a minuta apresentada, cujo objetivo é equalizar o tratamento concedido aos investidores estrangeiros, independentemente do instrumento escolhido ser o Anexo II ou o recém –aprovado Anexo IV da Resolução CMN 1.289.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURAIS – ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A

DOC./CGP/EXE/Nº 019/91

Anexo: Proc. Nº 91/0054-7

Relator: DRG

O Colegiado, de conformidade com o parecer da área técnica, aprovou pleito da Itaú Corretora.

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 120, DE 06/06/90

Relator: DRG

Acatando proposta do DRG, o Colegiado aprovou a inclusão de quotas de fundos mútuos fechados de ações como garantia das operações previstas no Art. 1º, alíneas "a" e "b" da Instrução supra.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 03.07.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretor
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor

FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA X CVM

Relatores: DLF e SGE

Os relatores submeteram à apreciação dos demais membros do Colegiado a posição que a ABRAPP vem defendendo publicamente, e que já foi manifestada à CVM através de ofício de que as entidades fechadas de previdência privada não têm que se submeter à fiscalização da CVM e que os administradores de carteiras dessas fundações não são obrigados a se registrar nesta Comissão.

A SMI já notificou às fundações que elas são obrigadas legalmente a informar à CVM a posição de suas carteiras de valores mobiliários, com base na Lei nº 8.177, de 10.03.91, mas a ABRAPP insiste em orientá-las contrariamente à determinação da CVM, sob alegação de que elas só são passíveis de fiscalização pela SPC.

O Colegiado deliberou encaminhar ofício à ABRAPP explicitando que não abre mão de sua competência legal de acompanhamento das carteiras de valores mobiliários das EFPP, e solicitando que a ABRAPP retifique a orientação errônea passada àquelas entidades. Quanto ao registro dos administradores das fundações na CVM, o Colegiado reanalisará a matéria.

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS E DISPENSA DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

DOC./CGP/EXE/Nº 034/91

A minuta de Instrução em tela visa à simplificação das exigências para registro das notas promissórias e é resultado de discussões com os principais interessados na matéria.

O Colegiado aprovou a minuta e decidiu submetê-la à audiência pública, dando o prazo de 10 dias para manifestações.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 13.06.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor
- RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

MINUTA DE DELIBERAÇÃO – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relator: PTE

Foi aprovada a delegação de competência ao Superintendente de Relações com Investidores para autorizar a administração de carteira de valores mobiliários mantidas no País por investidores institucionais estrangeiros, previstas no Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289, de 20.03.87, aprovado pela Resolução CMN nº 1.832/91.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO – INCLUSÃO DE MEMBRO NA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE POLÍTICAS DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS CIAS. ABERTAS AO MVM

Anexo: Minuta

Relator: DAE

Foi aprovada a inclusão do ex-Diretor Luiz Nelson Guedes de Carvalho como membro da Comissão Consultiva sobre Políticas de Divulgação de Informações das Companhias Abertas ao Mercado de Valores Mobiliários, criada pela Deliberação CVM nº 96/90.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 05.06.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

MINUTA DE DELIBERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES ANTERIORMENTE AO SEU VENCIMENTO

DOC./CGP/EXE/Nº 065/91

Anexo: MEMO/GJ1/Nº 84/91

Relator: PTE

O Colegiado analisou o MEMO/GJ1/Nº 84/91, no qual é relatado que a Cia. de Cimento Portland Paraíso publicou Ata da Assembléia de Debenturistas realizada em 27 de maio, através da qual a companhia informa ao público que, na oportunidade, foi deliberada pela maioria dos debenturistas a alteração da escritura de emissão de debêntures, no que tange à repactuação referente ao primeiro período de vigência de rendimentos e respectiva recompra, apresentando alternativas diversas para o exercício desse direito.

Foi deliberado baixar Deliberação esclarecendo aos participantes do mercado que as condições estabelecidas na escritura de emissão de debêntures 5ª emissão – série única – da Companhia devem ser mantidas em relação aos debenturistas que não concordarem com as deliberações da Assembléia de debenturistas realizada em 27 e 29 maio de 1991, concernentes à obrigação de recompra pela companhia emissora.

MINUTA DE COMUNICADO-CONJUNTO BACEN/CVM SOBRE A NEGOCIAÇÃO, EM BOLSAS DE VALORES OU MERCADO DE BALCÃO, DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA, OBRIGAÇÕES DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO – OFND E DEBÊNTURES DE EMISSÃO DA SIDERBRÁS

DOC./ECE/Nº 064/91

Anexo: Minuta de Comunicado

Relator: DRG

O DRG submeteu à apreciação do Colegiado a minuta de Comunicado-Conjunto permitindo a negociação em bolsas ou mercado de balcão, de TDAs, OFNDs e debêntures da Siderbrás, a qual foi aprovada pelo Colegiado.

O DRG esclareceu, contudo, que, antes da publicação do Comunicado-Conjunto serão necessárias duas complementações: a reformulação da Portaria MF nº 263 e um Decreto presidencial permitindo a negociação no mercado secundário das cotas do FND, as quais devem sair em duas semanas.

BOVMESB – INSTRUÇÃO CVM Nº 35/84

Anexo: OFÍCIO/CVM/SMI/Nº 009/91

Relator: SGE

O SGE relatou ao Colegiado providências adotadas com relação à Bolsa de Valores de Minas – Espírito Santo – Brasília, no sentido de obrigá-la a rever os procedimentos especiais que aquela Bolsa vinha adotando para os casos de operações enquadráveis na Instrução CVM nº 35/84.

Considerando que os critérios que vinham sendo utilizados por aquela Bolsa não mais se adequavam às condições atuais do mercado, em virtude do aumento expressivo do volume de negócios e que pouco se assemelhavam àqueles praticados pelas demais Bolsas de Valores, a SMI instou aquela Bolsa a rever os procedimentos adotados, tendo a BOVMESB optado pelos mesmos critérios da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 29.05.1991

Local: São Paulo

PARTICIPANTES:

- **ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente**
- **LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor**
- **JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor**
- **RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR – Diretor**

BVRJ – CONSTITUIÇÃO DA CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 061/91

Anexo: Comunicado Interno SGE de 22.05.91

Relator: SGE

O SGE apresentou proposta de aprovação provisória da constituição da Câmara de Liquidação e Custódia S/A (CLC) da BVRJ, uma vez que a CVM não regulamentou até o momento o art. 74 da Res. 1656, cujo prazo encerrou-se em 24.04.90.

O Colegiado aprovou a constituição da CLC, provisoriamente, até que seja baixada a regulamentação prevista quando, então, será dado um prazo para adaptação às novas regras.

O SGE ressaltou, ainda, que estando prevista no item 48 do Plano Diretor do Mercado de Capitais, a implementação de um sistema independente de liquidação e custódia, e tendo o Colegiado lhe incumbido do desenvolvimento desse projeto, apresentará nos próximos 15 dias os estudos que está levando a cabo.

DILATAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DE DFP – CIA. DESENVOLVIMENTO DO ARAGUAIA

DOC./CGP/EXE/Nº 047/91

Anexo: Proc. 91/0435-6

Relator: DAE

Acatando o voto do relator, o Colegiado indeferiu o pleito da empresa.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 10.05.1991

PARTICIPANTES:

- **ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente**
- **JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor**
- **LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor**
- **RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR – Diretor**

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE NORMAS TÉCNICAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DNC

O Colegiado apreciou a minuta em questão, tendo aprovado a minuta de Instrução em tela, que complementa as disposições contidas nas Instruções CVM n°s 04/78 e 38/84, aplicando-se aos auditores independentes registrados na CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 08.05.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor
- LUIZ FIGUEIREDO FORBES – Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES INCENTIVADAS PREVISTOS NO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.167, DE 16.01.91

Foi decidido submeter a minuta de Instrução em tela a processo de audiência pública pelo prazo de 15 dias.

PLEITO DE GARANTIA ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS GARDI S/A PARA CONSTITUIÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS PELO "BARING PUMA FUND LIMITED" – RESOLUÇÃO CMN Nº 1289 – ANEXO III

Anexo: Parecer GDP 002/91 e Memo SDM/027/91

O Colegiado autorizou a constituição da carteira de investimento pelo Baring Fund Limited considerando estar atendidas todo as disposições legais vigentes.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 02.05.1991

PARTICIPANTES:

- **ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente**
- **JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor**
- **LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor**
- **RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JR. – Diretor**

DELIBERAÇÃO ALTERANDO A COMISSÃO JURÍDICA

Relator: PTE

Acatando proposta do PTE, o Colegiado deliberou recriar a Comissão Jurídica, alterando sua composição, ficando a Presidência da nova Comissão sob a responsabilidade do ex-Diretor Luiz Leonardo Cantidiano.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA CIA. INTERNACIONAL DE SEGUROS

Anexo: MEMO/GMA/Nº 034/91

O Colegiado aprovou, em caráter excepcional, pleito do liquidante da Cia. Internacional de Seguros de realização de leilão na Bolsa de Valores de São Paulo no qual seja admitida somente interferência para a totalidade dos lotes ofertados.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 25.04.1991

PARTICIPANTES:

- **ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente**
- **JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor**
- **LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor**
- **LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor**

D+0/D+1 – REUNIÃO COM A BM&F, BVRJ E BOVESPA

Relator: DNC

O Colegiado decidiu prorrogar para o dia 24 de junho de 1991 a entrada em vigor do prazo de liquidação física e financeira das operações realizadas em bolsa, em todos os mercados, até o dia seguinte ao fechamento da operação.

DEVOLUÇÃO DE CORRETAGEM

Anexo: Comunicado interno SGE p/ PTE e minuta de Ofício-Circular

Relator: SGE

O Colegiado, acatando o entendimento do SGE com relação à questão da devolução de corretagem, aprovou a expedição do Ofício-Circular proposto.

LEILÃO ESPECIAL DE AÇÕES COMPONENTES DA CARTEIRA DO BNDESPAR NA BVRJ

DOC./CGP/EXE/Nº 046/91

Anexo: MEMO S/Nº de GJ1/SDM/SMI de 22.04.91

Relator: SGE

Analisado o pleito do BNDES com vistas à realização de operação de venda de parte de carteira para um fundo estrangeiro a ser constituído no Brasil, o Colegiado deliberou aprovar a operação, por tratar-se de uma carteira integrada, estando as regras do leilão especial transparentes e devidamente estipuladas.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – EDISA INFORMÁTICA S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 045/91

Anexos: Procs. 91/0393-7 e 91/0504-2

Relator: DAE

Analisado o processo, o Colegiado deliberou manter a decisão da área técnica de republicação das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.90.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – PARTICIPAÇÃO DE DISTRIBUIDORA EM OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES – BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 021/91

Anexo: Proc. 91/0116-0

Relator: SGE

Acatando o parecer da SJU, o Colegiado deliberou reformar a decisão da SEP, dando provimento ao recurso do Banco.

ASSUNTOS GERAIS

O Colegiado aprovou minuta de Instrução que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 13 da Instrução CVM 120, de 06.06.90.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 18.04.1991

PARTICIPANTES:

- **LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor**
- **RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor**
- **LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor**

NEGOCIAÇÃO DE DEBÊNTURES E NOTAS PROMISSÓRIAS EM BOLSA DE VALORES X CORRETAGEM LEGAL

Relatores: DNC e SGE

Considerando que a Instrução sobre tabela de corretagem não contempla as debêntures e notas promissórias, o Colegiado aprovou o encaminhamento de proposta de Voto ao CMN.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 17.04.1991

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Presidente em exercício**
- **LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor**
- **LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor**
- **RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR – Diretor**

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.90 – RECURSO VARIG E CRUZEIRO CONTRA DECISÃO SEP – UTILIZAÇÃO DE INDEXADORES

DOC./CGP/EXE/Nº 042/91

Assuntos: Correspondências de 15.04.91, DG-220/91 da Varig e DG-221/91 da Cruzeiro

O Colegiado apreciou as correspondências supra-referenciadas, em grau de recurso, tendo deliberado pela manutenção da decisão da SEP.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 16.04.1991

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Presidente em exercício**
- **LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES – Diretor**
- **LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor**
- **RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR – Diretor**

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS DE PRIVATIZAÇÃO INTEGRALIZADOS COM DIREITOS DE CONVERSÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS A ACORDOS DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA – DEPOSITARY FACILITIES AGREEMENT (DFA), COM RECURSOS DEPOSITADOS JUNTO AO BACEN, CORRESPONDENTES A JUROS VENCIDOS DE EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS.

Anexo: Minuta de Instrução

O Colegiado, após analisar a minuta, aprovou o seu inteiro teor.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 10.04.1991

PARTICIPANTES:

- **ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente**
- **JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor**
- **LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – GEOTÉCNICA – PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO

DOC./CGP/EXE/Nº 002/91

Anexo: Proc. 90/2646-0

Relator: DAE

O Colegiado aprovou, por unanimidade, o inteiro teor do voto do DAE, concluindo pelo não conhecimento do recurso da empresa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 02.04.1991

PARTICIPANTES:

- **JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor**
- **LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor**
- **RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor**

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE A DISPENSA OU CANCELAMENTO DE REGISTRO DAS SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS

DOC./CGP/EXE/Nº 027/91

Anexo: Minuta e MEMO/DAE/Nº 07/91

Relator: DAE

O DAE relatou as alterações efetuadas na Instrução em questão, em virtude de sugestões do Colegiado e da GE-1.

O Colegiado aprovou a minuta, que deverá ser submetida à audiência restrita, com as Bolsas Regionais, FUNRES, FINOR E FINAM.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 27.03.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ FIGUEIREDO FORBES – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO INTEGRALIZADOS COM CERTIFICADOS DE PRIVATIZAÇÃO

Anexo: Minuta de Instrução

O Colegiado analisou e aprovou o inteiro teor da minuta que lhe foi apresentada.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 26.03.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ FIGUEIREDO FORBES – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88.0027478-1 IMPETRADO POR SENNE ASSOCIADOS S/C – AUDITORES E CONSULTORES CONTRA A SNC

Anexos: Relatório da SJU, Acórdão TRF – 2ª Região e Despacho TRF 2ª Região.

Relator: SGE

O SGE deu ciência ao Colegiado do Relatório do mandado de segurança impetrado por Senne Associados S/C Auditores e Consultores contra o Superintendente de Normas Contábeis e Auditoria da CVM por terem denegada sua pretensão de obter o registro de auditor independente, sem que a empresa seja integrada por contadores legalmente habilitados.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal, em 11.03.91, inadmitiu os recursos extraordinário e especial da impetrante, por entender que o acórdão recorrido deu correta interpretação à lei que rege a lide.

O Colegiado determinou a divulgação, pela imprensa, da decisão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 20.03.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DOS FUNDOS DE CONVERSÃO – CAPITAL ESTRANGEIRO E FUNDOS DE CONVERSÃO – CAPITAL ESTRANGEIRO (ÁREAS INCENTIVADAS)

DOC./CGP/EXE/Nº 032/91

Anexo: Minuta

Relator: PTE

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução apresentada.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

DOC./CGP/EXE/Nº 033/91

Anexo: Proc. 91/0316-3

Relator: DNC

O Colegiado apreciou o recurso da empresa, negando-lhe provimento, de conformidade com o voto do relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 05.03.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA SEP – PARBRIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E ROSAFER S.A. – OFERTA PÚBLICA DE PERMUTA DE AÇÕES – BOMBRIL S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 023/91

Anexos: Proc. 91/0193-4, 90/1854-9 e 90/2223-6

Relator: PTE

O Colegiado aprovou, na íntegra, o Voto do PTE deliberando dar provimento ao recurso, para que o edital seja examinado, nos estritos termos da Resolução 401/76, bem como para que sejam arquivados, por perda de objeto, os processos 90/1854-9, 91/0224-8 e 90/2223-6, retornando, em consequência, o processo 91/0193-4 à SEP.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 26.02.91

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

TAXA DE FISCALIZAÇÃO – AUDITOR INDEPENDENTE – MAURÍCIO CARNEIRO SANTIAGO

DOC./CGP/EXE/Nº 015/91

Anexo: Proc. 91/0136-5

Relator: DNC

O Colegiado aprovou na íntegra o Voto DNC, determinando, pelas razões nele expostas, "que o contribuinte deve pagar, se necessário mediante inscrição na dívida ativa da União, todas as taxas vencidas até 15 de janeiro de 1991, data em que formalizou o único ato que efetivamente o isenta da Taxa de Fiscalização, que é o pedido de cancelamento do registro como Auditor Independente no Mercado de Valores Mobiliários. Também não encontra amparo legal o pleito e parcelamento por concessão da CVM."

Determinou, adicionalmente, a comunicação dessa decisão aos TCO's aplicáveis, para padronização futura em casos comparáveis.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 05.02.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

PROPOSTA DE TOMADA DE POSIÇÃO DO COLEGIADO – BALANÇO DAS COMPANHIAS ABERTAS RELATIVO A 31.12.90 – INDEXAÇÃO

Anexo: MEMO/DIR/DNC/003/91

Relator: DNC

O Colegiado decidiu que, no caso de a companhia consultar preliminarmente a CVM sobre a possibilidade de publicar suas DF usando indexador que não seja o BTN ou BTNF, a área técnica deve orientá-la no sentido de que essa prática não pode ser admitida a não ser que o indexador escolhido seja uma segunda alternativa, nunca desprezando a obrigação de usar o indexador ratificado pela CVM através da Instrução 118/90 e o Parecer de Orientação 21/90, ou seja o BTN ou o BTNF.

Na hipótese de não haver consulta preliminar à CVM, a companhia, semelhantemente, só poderá publicar suas DF usando indexador diverso se este constar da 3ª coluna e as demonstrações forem apresentadas também em BTN.

QUANTIFICAÇÃO DOS EFEITOS RELEVANTES DECORRENTES DO USO DO BTN NOS BALANÇOS DE 1990

Anexo: MEMO/DIR/DNC/Nº 004/91

Relator: DNC

O Colegiado acatou a opinião do DNC ressaltando, no entanto, que qualquer reação do mercado a parecer dos auditores que mencione o assunto, deve propiciar iniciativa da CVM no sentido de usar os recursos que estão a sua disposição, de acordo com a lei, como, por exemplo, a retirada de ações da empresa do pregão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 22.01.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

DESREGULAMENTAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS – MINUTA DE DELIBERAÇÃO

DOC./CGP/EXE/Nº 303/90

Anexo: Minuta de Deliberação

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação que lhe foi apresentada.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO – CIA. INDUSTRIAL CATAGUASES

DOC./CGP/EXE/Nº 270/90

Anexo: Proc. 90/2697-5

Relator: DAE

O Colegiado, após analisar as razões aduzidas pela empresa, entendeu por bem reconsiderar sua decisão de 30.11.90, dispensando-a do pagamento da multa que lhe foi aplicada. Determinou, no entanto, que, ao oficiá-la da decisão, seja a mesma alterada no sentido de que sempre que ocorrerem situações que se assemelhem às mencionadas no seu recurso ou que impossibilitem o cumprimento tempestivo de suas obrigações, deverá ser feita comunicação prévia à CVM.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 16.01.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

PARECER DE ORIENTAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS COMPANHIAS ABERTAS E AUDITORES INDEPENDENTES APLICÁVEIS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS SOCIAIS ENCERRADOS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1990. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER DE ORIENTAÇÃO Nº 21, DE 27.12.90, SOBRE O MESMO ASSUNTO

Anexo: Parecer de Orientação

Relator: DNC

O Colegiado, após analisar e discutir o parecer em tela, aprovou a orientação e determinou sua publicação e divulgação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 15.01.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA – OPERADORA DTVM LTDA.

DOC. CGP/EXE/Nº 308/90

Anexo: Proc. 90/2386-0

Relator: DRG

De conformidade com o parecer da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição pleiteada.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA – BRASEG DTVM LTDA.

DOC./CGP/EXE/Nº 309/90

Anexo: Proc. 90/2450-6

Relator: DRG

Acatando o parecer da área técnica, foi aprovada a constituição da Braseg DTVM Ltda.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA – SPREAD DTVM LTDA.

DOC./CGP/EXE/Nº 310/90

Anexo: Proc. 90/2508-1

Relator: DRG

O Colegiado aprovou a constituição da Spread DTVM Ltda., acatando o parecer da área técnica.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – SENSO CCVM

DOC./CGP/EXE/Nº 316/90

Anexo: Proc. 90/1773-9

Relator: DRG

Não havendo qualquer restrição da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da Senso CCVM.

BUAIZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Anexo: MEMO/SEP/Nº 002/91, de 14.01.91

Relator: DNC

O DNC relatou que o Colegiado, em reunião de 08.01.91, deliberou manter a decisão da SEP relativa à republicação das demonstrações financeiras da empresa em questão referentes ao exercício de 89. Tendo em vista a nova informação da SEP de que a empresa encontra-se com processo de cancelamento de registro em andamento, o que não havia sido observado no processo anteriormente, o Colegiado deliberou dar um prazo até o final deste mês para verificar se se concretizará o cancelamento, antes de implementar a decisão adotada em 08.01.91.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 08.01.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

TAXA DE FISCALIZAÇÃO – ALCOA ALUMÍNIO S.A.

DOC. CGP/EXE Nº 090/90

Anexos: MEMO/SGE/Nº 025/90; MEMP/GER/Nº 010/90

Relator: DNC

O Colegiado ratificou o entendimento das áreas técnicas, de que o recolhimento da taxa de fiscalização feito pela companhia está irregular, posto que cada série de emissão é base de incidência da taxa de fiscalização. À autarquia não compete flexibilizar a aplicação da Lei nem é dado o direito de amenizar o efeito financeiro de sua aplicação ao contribuinte, sob pena de ser responsabilizada por não cumprimento da obrigação de fazer cumprir a Lei. A companhia deverá ser instada a regularizar o recolhimento, na forma da Lei.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – FAROL S.A. INDÚSTRIA GAÚCHA DE FARELOS E ÓLEOS

DOC. CGP/EXE/Nº 132/90

Anexo: Proc. 90/1144-7

Relator: DNC

O Colegiado acompanhou o voto do relator, na íntegra, no sentido de que:

- a. as demonstrações financeiras de 31.12.89 da companhia não necessitam ser republicadas;
- b. se oficie à companhia de que o relatório da administração sobre 31.12.90 deve ser mais específico, mais revelador e mais consistente ao apreciar os resultados de 31.12.90 "vis-a-vis" aos de 1989 e as projeções ou expectativas para 1991 (e seguintes, se for o caso), apresentando arrazoado objetivo sobre metas cumpridas e esperadas, solução da crise financeira alegada, análise do crescimento de faturamento, custos e despesas em relação a valores em moeda constante junto com volumes físicos e negociações relativas à já comentada inadequada "recomendação" do auditor, lembrando-a de que tal relatório deverá guardar coerência com divulgações eventualmente feitas nas ITR's de 1990;
- c. se oficie à companhia de que a reserva de lucros a realizar que não atendeu ao disposto nos artigos 202 (inciso III) e 189 da Lei nº 6.404/76, deve ter as distorções daí resultantes, tanto na constituição, na realização e no dividendo mínimo, retificadas durante o encerramento das DF's de 31.12.90, e divulgadas quando da publicação destas;
- d. a companhia deve ser advertida, no tocante ao indexador, de que:
 - . ter introduzido o uso da variação total do IPC de janeiro de 1989 somente nas demonstrações financeiras anuais, após ter usado o BTN sem esse ajuste nas ITR's precedentes do ano de 1989, é procedimento não compatível com o dever de informar contido nas ITR's e pode vir a sugerir comportamento inadequado da companhia e de seus administradores, e qualquer nova ocorrência de natureza comparável, de incompatibilidade entre as ITR's e as DF's publicadas, não será tolerada.
 - . no uso do indexador em 1990, atenção especial deverá ser dada ao disposto no P.O. nº 21/90 junto com o arrazoado da companhia relativo a 1989.
- e. o auditor independente deve ser advertido quanto à impropriedade da sua postura quanto ao risco de continuidade normal dos negócios da Farol S.A. e cientificado que o assunto deverá ser tratado tecnicamente de maneira correta nas demonstrações financeiras comparativas de 31.12.90/31.12.89.

RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA – SUL BRASILEIRO COM. IMP. EXP. S.A.

DOC. CGP/EXE/Nº 144/90

Anexo: Proc. 90/1320-2

Relator: DNC

Analisadas as razões da empresa, o Colegiado negou provimento ao recurso, mantendo a cobrança da multa.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – BUIAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DOC. CGP/EXE/Nº 158/90

Anexo: Proc. 1178-1

Relator: DNC

O Colegiado indeferiu o recurso da empresa, acompanhando o voto do relator, pelas razões expostas na Comunicação Interna/GE2/MFA/Nº 001/90, de 07.06.90, aduzindo que a irretroatividade na lei fiscal é de ano-base, posto não haver para efeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica o conceito de mês-base.

Determinou a republicação das demonstrações financeiras em questão, com a única atenuante de se oficiar à

companhia, deixando-a optar por fazê-lo junto ou antes da publicação das demonstrações financeiras de 31.12.90 (nunca depois), com os destaques requeridos pela CVM.

Foi determinada, ainda, a tomada de depoimento a termo do auditor independente, visando conhecer suas razões para a postura técnica contraditória ao, simultaneamente:

- a. aquiescer com a prática de se efetuar correção monetária na demonstração financeira pela lei societária apenas a partir de 10.07.89, agravado pela cumplicidade com a divulgação inadequada como admitido pela própria companhia (último parágrafo de fls. 32 a 33) e não averiguar o fato em seu parecer quando, ao mesmo tempo,
- b. expediu a mesma opinião concorde no parecer sobre as demonstrações financeiras envolvidas no processo 90/1144-7 (Farol), em que a correção monetária foi feita não só sobre todo o ano de 1989, mas também com índice superior ao determinado para fins fiscais; resultando que

. no caso da Farol (Proc. 90/1144-7), o auditor concorda com a correção para o ano e majorada pelo vetor de 70,28% do "Plano Verão", e

. no caso Buaiz (sob análise), concorda com correção monetária só de 10.07.89 em diante.

Os processos deverão retornar ao Colegiado, após o depoimento do auditor, devendo a área manifestar-se sobre a recomendação de oficiar ao Conselho Federal de Contabilidade a respeito do desempenho do contador e do auditor no caso sob apreciação.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – SUL AMÉRICA CIA. AGROPASTORIL

DOC. CGP/EXE/Nº 173/90

Anexo: Proc. 90/1428-4

Relator: DNC

O Colegiado indeferiu o recurso baseado nas razões expostas no OFÍCIO/CVM/GE1/481/90, bem como no despacho da SJU constante do verso do MEMO/CVM/GE1/008/90, de 20.04.90.

O Colegiado entende que "sociedade beneficiária de incentivo fiscal" é a titular do direito ao benefício, tenha ou não exercido tal direito, enquanto dele não for despojada. Entende, ainda, que cancelar os recursos FINOR pleiteados ao amparo do direito de sociedade beneficiária é tratativa desta junto à SUDENE, iniciativa estranha à CVM que dela se ocupa para fins da taxa de fiscalização apenas quando oficializado o ato de descaracterização do direito ao benefício.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 04.01.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – GESTIL S.A. E OUTRAS

DOC. CGP/EXE/Nº 190/90

Anexo: Proc. 90/1514-0

Relator: DNC

O Colegiado deliberou pelo arquivamento do processo, tendo em vista a edição, pelo Conselho Monetário Nacional, da Resolução nº 1777, de 19.12.90, que revogou a Resolução nº 755.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO – INVESPAR S.A. – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

DOC. CGP/EXE/Nº 266/90

Anexo: Proc. 90/1889-8

Relator: DAE

Analisado o processo, o Colegiado deliberou deferir o pleito da empresa de republicar as DF's de 31.12.89 juntamente com as de 31.12.90, com a ressalva de que a empresa deverá fazer imediata divulgação de fato relevante, dando ciência ao mercado da presente decisão.

RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA – ALFRED S.A. COMÉRCIO DO VESTUÁRIO

DOC. CGP/EXE/Nº 317/90

Anexo: Proc. 90/2104-3

Relator: DAE

Acatando os argumentos da área técnica e de conformidade com o despacho do relator no processo em questão, o Colegiado indeferiu o pedido de reconsideração da empresa.

PROPOSTA DE EMISSÃO DE DELIBERAÇÃO DETERMINANDO A SUSTAÇÃO DE OPERAÇÕES COM EXTRATOS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS, CONVERSÍVEIS EM AÇÕES DA ELETROBRÁS

DOC. CGP/EXE/Nº 315/90

Anexo: MEMO/GMN/13/90

Relator: DAE

O Colegiado, após analisar o MEMO/GMN/13/90, aprovou a emissão da Deliberação em tela.

Adicionalmente, deverá ser expedido ofício à Eletrobrás dando ciência da decisão e dos motivos que a fundamentaram, solicitando a mais ampla divulgação desses fatos. O Colegiado deliberou, ainda, pelo envio de ofício ao Ministério Público dando ciência das operações irregulares detectadas pela CVM.